

Processo nº 140/2006

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “MOBIL OIL HONG-KONG LIMITED”, sociedade comercial com sede em Hong-Kong, propôs, acção especial de revisão e confirmação de sentença proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau contra, (1º) **A** (XXX), (2ª) **B** (XXX), (3ª) **C** e (4ª) “**D DEVELOPMENT LIMITED**”, pedindo a revisão e confirmação de uma sentença proferida pelo Tribunal Superior da R.A.E. de Hong-Kong.

*

Para tanto, alegou o que segue:

- “1.º *A Autora é uma Sociedade comercial constituída em 15 de Julho de 1964, segundo a lei das sociedades comerciais de Hong Kong, Cap. 32 (Doc. n.º 1), encontrando-se em liquidação, conferindo a lei ao liquidatário (secção n.º 199 da Lei das Sociedades Comerciais de Hong Kong) poderes para propôr ou defender qualquer acção ou outro procedimento legal em nome e em representação da companhia (199 ((1) (a)) e constituir advogado para o assistir no desempenho das suas responsabilidades ((1) (c) da citada Lei) (Doc. n.º 2).*
- 2.º *A Autora foi parte activa no processo comum que, sob o n.º HCMP 5041/2001, correu termos, até final, no Tribunal de Primeira Instância («Court of First Instance») do Tribunal Superior («High Court») da Região Administrativa Especial de Hong Kong (infra designado por Tribunal de HK).*
- 3º *O julgamento da causa ocorreu em 10 de Março de 2005, havendo o referido Tribunal proferido, aos 18 de Abril de 2005, sentença através da qual condenou os aqui Parte Contrária (Réus na acção)*

a pagar à Autora uma quantia global de HK\$75,895.922.61 (setenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e dois dólares de Hong Kong e sessenta e um cêntimos) e de RMB\$16,989.032.26 (dezasseis milhões novecentos e oitenta e nove mil e trinta e dois remimbis e vinte e seis avos), correspondentes, globalmente (à taxa de IHK\$=1,03MOP e de 1 RMB=0.9910 MOP), a MOP\$95,008.931.26 (noventa e cinco milhões, oito mil novecentas e trinta e uma patacas e vinte e seis avos), acrescida de juros vencidos e vincendos (Doc. n.º3).

- 4.º *A sentença de Hong Kong condenou os aqui Parte Contrária, nomeadamente, a pagar à Autora as quantias parciais que infra se discriminam, mencionadas no ponto 49 da respectiva petição inicial (Doc. n.º 4) e provenientes das relações jurídicas estabelecidas entre Autora, por um lado, e a Parte Contrária (e seus associados), por outro, no âmbito da concessão de facilidades de crédito, de contratos de exploração de estações de gasolina instaladas na RPC e dos contratos de hipoteca celebrados entre Autora e a Parte Contrária e do pagamento de comissões no âmbito de Acordos de Licença de Negociação e de Utilização de Marcas:*

- (a) A quantia de HK\$72,662,161.17, que corresponde à soma do capital de HK\$47,586,188.43 e dos juros vencidos e acumulados, calculados até 20 de Setembro de 2004, inclusivé, que se elevam ao montante de HK\$25,075,972.74, quantia aquela que equivale a MOP\$74,842.026.01 (setenta e quatro milhões, oitocentas e quarenta e duas mil e vinte e seis patacas e um avo);*
- b) a quantia de RMB\$16,027,526.88, ou a mesma quantia convertida em dólares de Hong Kong ao câmbio da data do pagamento, que corresponde à soma do capital de RMB\$8,500,000.00 e dos juros vencidos e acumulados, calculados até 20 de Setembro de 2004, inclusivé, que se elevam ao montante de RMB\$7,527,526.88, correspondendo aquela quantia a MoP\$15,883.279.14 (quinze milhões, oitocentas e oitenta e três mil e duzentas e setenta e nove patacas e catorze avos);*
- (c) o montante relativo aos juros sobre o capital de HK\$47,586,188.43 referido na alínea (a), calculados desde 21 de Setembro de 2004 até 10 de Março de 2005, que se eleva a HK\$3,233.761.44, a que correspondem MOP\$3,330.774.28 (três milhões, trezentas e trinta mil, setecentas e setenta e quatro patacas e vinte e oito avos);*
- (d) o montante relativo aos juros sobre o capital de RMB\$8,500,000.00*

referido na alínea (b), calculados desde 21 de Setembro de 2004 até 10 de Março de 2005, que se eleva a RMB\$961,505.38 ou a mesma quantia convertida em dólares de Hong Kong ao câmbio da data do pagamento, a que correspondem MOP\$952,851.83 (novecentas e cinquenta e duas mil, oitocentas e cinquenta e uma patacas e oitenta e três avos); e

(e) o montante relativo aos juros acumulados sobre as quantias de HK\$72,662,161.17 e RMB\$16,027,526.88, referidas nas alíneas (a) e (b) e sobre as quantias referidas nas alíneas (c) e (d) em que foram condenados, a contar desde 10 de Março de 2005 e até à data do pagamento integral (cfr. Doc. n.º 3).

5.º Porque os devedores não procederam ao pagamento dos seus débitos embora interpelados extrajudicialmente para o fazer, a Autora não teve outra alternativa que não fosse a interposição de uma acção judicial, o que fez ao abrigo das normas da Secção 48, Cap 4, do Regulamento do Tribunal Superior de Hong Kong, reclamando o pagamento pela aqui Parte Contrária das quantias supra mencionadas.

6.º Pretende a Autora através da presente acção obter o exequatur daquela sentença do Tribunal de Hong Kong para a qual é

competente esse Venerando Tribunal (nos termos do disposto no art.º 36. da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM, cuja alínea 12) lhe atribui competência para «rever e confirmar decisões, designadamente as proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau»), a fim de poder, posteriormente, executá-la nesta Região Administrativa Especial, uma vez que, nos termos do n.º 1 do art.º 1199.º do C.P.Civil de Macau, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas, salvo disposição em contrário de acordo no domínio da cooperação judiciária, no caso inexistente.

- 7.º *Não existem dúvidas sobre a autenticidade do documento de que consta a sentença, nem razões existem para que se suscitem igualmente dúvidas sobre a inteligibilidade da decisão, a qual é perceptível.*

Por outro lado,

- 8.º *A sentença, cuja revisão e confirmação se pede, mostra-se transitada em julgado, pois dela não foi interposto recurso por qualquer dos RR para o Tribunal Superior (High Court) até à data limite para o efeito, isto é, dentro dos vinte e oito dias seguintes à*

prolação da sentença (ocorrida, como supra se disse, a 18 de Abril de 2005), de acordo com a Order 59 Rule 4 (c) (Doc.s n.ºs 5 e 6).

- 9.º O trânsito em julgado, aliás, presume-se (cfr. Ac.s do TSI de 21/3/2002 proferido no processo n.º 187/2001 e de 10/10/2002 explicitado no processo n.º 105/2002).*
- 10.º A sentença revidenda foi explicitada por tribunal competente de acordo com a lei daquela região especial administrativa, não versando sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau*
- 11.º Não pode invocar-se a excepção da litispendência ou do caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal da RAEM, pese o facto da Autora ter intentado um Arresto contra o aqui 1.º Requerido, A, com vista a obter uma garantia patrimonial do seu crédito, procedimento cautelar que, sob o n.º CV2-06-0004-CPV, corre termos pelo 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, o qual foi julgado procedente por sentença explicitada no passado dia 14 de Março de 2006.*
- 12.º Na acção declarativa com forma de processo comum que conduziu à sentença revidenda, a aqui Parte Contrária foi regularmente*

citada, nos termos da lei da R.A.E. de Hong Kong, nela havendo sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

- 13.º *Na verdade, a aqui Parte Contrária apresentou contestação (Doc. n.º 7), pelo que pôde exercitar o direito ao contraditório, assegurado no sistema processual civil daquela Região Administrativa Especial, nos mesmos termos em que o é no sistema processual civil de Macau.*
- 14.º *Sendo, por outro lado, certo que a sentença, cuja revisão e confirmação se pede, não contém decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública; embora o conceito de ordem pública não esteja definido na lei - porque se trata de princípios gerais cujo conteúdo material positivo é preenchido em cada caso pelo Juiz ou pelo Colectivo de Juízes -, a violação da reserva de ordem pública da RAEM, enquanto detentora do foro de revisão e de confirmação, é essencialmente aferida tendo em linha de conta o resultado da sua aplicação, isto é, à margem dos princípios consagrados na lei estrangeira que serviram de base à sentença estrangeira revidenda.*

- 15.º *Tal incompatibilidade com os princípios da ordem pública deve ser aferida, principalmente, pelo conteúdo da respectiva decisão, isto é, em termos de desvalorização dos respectivos fundamentos, uma vez que se trata de um caso no qual era aplicável a lei de Hong Kong por serem ambas as partes litigantes residentes daquela Região Especial Administrativa.*
- 16.º *Nada obstando, em consequência, à revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Hong Kong.*
- (...); (cfr., nova petição a fls. 421 a 429).*

*

O processo correu os seus termos, com a citação edital dos requeridos.

Oportunamente, veio o (1º) requerido **A** contestar.

Como questão prévia, alega que a requerente é uma sociedade em liquidação, e como tal, não obstante possuir o liquidante legitimidade para propor a presente acção, necessitava de prévia autorização judicial

para o efeito.

Para além disso, e sem síntese, considera que preenchidos não estão os requisitos legais para a procedência do pedido; (cfr., fls. 502 a 529).

*

Em resposta, diz a requerente que:

- necessária não era a referida autorização judicial; e que;
- preenchidos estão todos os pressupostos para que se julgue procedente a peticionada revisão e confirmação; (cfr., fls. 536 a 569).

*

Em sede de vista, considera a Exm^a Procuradora-Adjunta que inexistem obstáculos à procedência do pedido deduzido; (cfr., fls. 875).

*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, considera-se assente a seguinte matéria de facto:

- A Autora foi parte activa no processo comum que, sob o n.º HCMP 5041/2001, correu termos no Tribunal de Primeira Instância («Court of First Instance») do Tribunal Superior («High Court») da Região Administrativa Especial de Hong Kong;
- No dito processo, proferiu o referido Tribunal a seguinte sentença, (ora traduzida para a língua portuguesa):

“HCMP 5041/2001

*NO TRIBUNAL SUPERIOR DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG
TRIBUNAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA*

DIVERSOS PROCESSOS Nº 5041 DE 2001

NA QUESTÃO do imóvel conhecido como as 79/43.630 partes iguais indivisas na parcela de terreno registada na Conservatória do Registo Predial de Sha Tin New Territories como LOTE Nº XXX de SHA TIN TOWN e todos os edifícios nele construídos conhecidos a esta data como BLOCO A (E TOWER (XXX 閣)), BLOCO B (F TOWER (XXX 閣)), BLOCO C (G TOWER (XXX 閣)), E BLOCO D (H TOWER (XXX 閣)) e um pódio de 4 pisos, sendo toda a Urbanização conhecida a esta data como XXX (XXX) Nos. XXX, XXX Street, XXX, New Territories, Hong Kong (“o Imóvel”) JUNTAMENTE com o direito ao exclusivo uso, ocupação e desfrute do APARTAMENTO 1 do 20º andar do dito BLOCO D (H TOWER) do Imóvel conforme assinalado a cor-de-rosa na Planta do 20º andar anexada a uma Cessão registada na Conservatória do Registo Predial de Sha Tin New Territories sob o Registo Nº XXX

e

NA QUESTÃO do imóvel conhecido como as 33/48.289 partes iguais indivisas na parcela de terreno registada na Conservatória do Registo Predial de Tsuen Wan New Territories como LOTE Nº XXX de XXX TOWN e todas as casas, construções e edifícios nele construídos

conhecidos a esta data como “**I GARDEN (XXX 園)**” (“os Imóveis”) JUNTAMENTE com o direito exclusivo e privilégio para manter, usar, ocupar e desfrutar todas as LOJAS Nos. 1 e 2 no RÉS-DO-CHÃO do BLOCO COMERCIAL dos imóveis conforme assinalado e marcadas respectivamente “1” e “2” das Plantas de Cessão anexadas respectivamente a duas Cessões registadas na Conservatória do Registo Predial de Tsuen Wan New Territories sob os Registos Nos. XXX e XXX

e

NA QUESTÃO do imóvel conhecido como as 15/17.650 partes iguais indivisas na parcela de terreno registada na Conservatória do Registo Predial de Sha Tin New Territories como LOTE Nº XXX de XXX TOWN e todas as casas e construções e edifícios nele construídos conhecidos a esta data como “**XXX PHASE III (XXX 廣場第三期)**” (“a Urbanização”) JUNTAMENTE com o direito exclusivo e privilégio de manter, usar, ocupar e desfrutar o APARTAMENTO **B** do SÉTIMO ANDAR do BLOCO 2 (**J COURT (XX 閣)**) da Urbanização conforme assinalado na Planta dos 6º-26º andares anexada a uma Cessão registada na Conservatória do Registo Predial de Sha Tin New Territories sob o Registo Nº XXX e ali marcada a cor-de-rosa SUJEITO a e com o benefício dum Contrato de Aluguer datado 15 de Agosto de 1997 celebrado entre o Devedor

*Hipotecário como Senhorio e L Prosperity
Company Limited como Inquilino*

e

*NA QUESTÃO duma Hipoteca datada 22 de
Novembro de 1996 e registada na Conservatória
do Registo Predial de Sha Tin New Territories
Kong sob o Registo N° STXXX*

e

*NA QUESTÃO duma Hipoteca datada 22 de
Novembro de 1996 e registada na Conservatória
do Registo Predial de Sha Tin New Territories
Kong sob o Registo N° STXXX*

e

*NA QUESTÃO duma Hipoteca datada 22 de
Novembro de 1996 e registada na Conservatória
do Registo Predial de Tsuen Wan New
Territories Kong sob o Registo N° TWXXX*

e

*NA QUESTÃO duma Hipoteca datada 10 de
Novembro de 1997 e registada na Conservatória
do Registo Predial de Sha Tin New Territories
Kong sob o Registo N° XXX*

e

*NA QUESTÃO da Ordem 88 das Regras do
Tribunal Superior, Capítulo 4*

ENTRE

MOBIL OIL HONG KONG LIMITED

Autora

<i>e</i>	
A	<i>1º Réu</i>
B	<i>2ª Ré</i>
C	<i>3ª Ré</i>
D DEVELOPMENT LIMITED	<i>4ª Ré</i>

Perante: Meritíssimo A Cheung J, em Tribunal

Datas das Audiências: 18-21, 25-29 de Outubro e 1-5, 22-25 de Novembro de 2004

Data da Sentença: 10 de Março de 2005

Sentença

A demanda da Autora

- 1. Nesta acção, a Autora promove uma acção judicial para recuperar várias quantias de dinheiro, danos e juros contra os Réus, bem como o despejo e posse dos três imóveis hipotecados. Várias indemnizações são reclamadas pelos 1º Réu, 2ª e 3ª Rés. (A 4ª Ré, não estando representada, não compareceu ao julgamento.)*
- 2. A Autora fazia parte do grupo de sociedades da Mobil Corporation, USA, que se fundiram com a Exxon Corporation, USA, em Dezembro de 1999. Após a fusão, a Autora, uma sociedade local, manteve-se uma entidade legal separada em Hong Kong. Em 7 de Fevereiro de 2003, a Autora aprovou uma deliberação especial dos accionistas para a sua liquidação, de acordo com a secção 233 da Lei das Sociedades Comerciais (Capítulo 32).*
- 3. A Autora explorou sempre a actividade de fornecimento de produtos petrolíferos,*

nomeadamente gás LP, gasolina, diesel, etc. em várias áreas de Hong Kong, incluindo Hong Kong, Macau e China Continental.

4. O 1º Réu operou sempre a actividade de revendedor dos produtos de gás LP da Autora em Hong Kong.

5. A 2ª Ré é mulher do 1º Réu. Os dois Réus são e eram respectivamente os proprietários registados de dois imóveis residenciais em Shatin e Tsing Yi (respectivamente o “1º imóvel” e o “2º imóvel” – Estou a usar abreviações nesta sentença que são diferentes das usadas pelas partes nas contestações e no julgamento).

6. A 3ª Ré era e continua a ser a proprietária registada de 50% das acções emitidas da 4ª Ré, que é e era a proprietária registada de outro imóvel em Shatin (o “3º imóvel”). Para fins práticos, a 4ª Ré é e era a “sua sociedade”.

7. A Shenzhen City Lin Gang Petroleum Industry Company Limited (“Lin Gang”) é e sempre foi uma sociedade da China Continental. Em 1995, o Governo da Cidade de Shenzhen concedeu direitos de concessão à Lin Gang para o uso de duas parcelas de terreno situadas respectivamente em Fumin Road e Bei Huan Road, em Shenzhen, com autorização para construir e operar estações de gasolina no terreno.

8. É do conhecimento geral que a Lin Gang não tinha capital suficiente para pagar o saldo dos prémios de terras ou os custos de construção das estações de gasolina. Assim, contactou várias empresas petrolíferas estrangeiras, incluindo a Autora, para um eventual financiamento e cooperação.

9. É inquestionável que a Autora estava bastante interessada na proposta. A questão foi basicamente tratada pelo Departamento de Venda a Retalho na China da Autora, chefiado por M. Era assistida por N que trabalhava para ela e o seu subordinado, O. Por sua vez, M trabalhava para P que trabalhava directamente com

o Administrador Delegado da Autora, Q. O Departamento Legal da Autora estava também directamente envolvido.

10. De acordo com o depoimento de M, a Autora sabia desde 1994 que de acordo com a lei e regulamentos da China Continental em vigor na altura, nenhum investimento directo por uma entidade estrangeira na construção ou operação de estações de gasolina na China Continental seria aprovado. Assim, quando a Autora foi contactada pela Lin Gang em 1996, a Autora que estava muito interessada em desenvolver uma presença de mercado e influência na China Continental, pensou inicialmente em investir nas estações através de duas das suas empresas com investimentos estrangeiros (“EIEs”) que já tinham sido constituídas na China Continental, que formariam um consórcio com a Lin Gang para desenvolver e operar as estações de gasolina durante 30 anos.

11. Foram pedidos pareceres legais, mas em Setembro de 1996, era claro para a Autora que a lei e regulamentos da China Continental proibiam não só um investimento directo estrangeiro ou um acordo de subcontratação (“chengbao” - 承包) com a Lin Gang que tinha licença para construir e operar as estações de gasolina, mas que também um consórcio entre a Lin Gang e uma das EIEs da Autora seria proibido.

12. De acordo com as provas aduzidas pela Autora, após obtidos esses pareceres legais, a Autora pensou em desistir do investimento potencial. Foi essa a posição mantida até uma ocasião em Outubro quando foi apresentada uma proposta pelos advogados internos da Autora de que a oportunidade de negócio poderia ser canalizada para uma entidade que pudesse e estivesse disposta a aceitar a oportunidade em seu nome, i. e. uma entidade da China Continental – a lei e regulamentos da China Continental em questão não proibiriam a participação dessa entidade na construção e operação das estações de gasolina. A ideia era que essa entidade executaria os contratos necessários com a Lin Gang na China Continental, incluindo o adiantamento do dinheiro necessário à Lin Gang para o pagamento dos

prémios de terras e dos custos de construção das duas estações, que seria caucionado pelo depósito da licença de concessão do terreno da Lin Gang junto da entidade da China Continental. O lucro da Autora derivaria dum contrato de licença de uso da marca (“Contrato LUM”) e de acordos de licença de revendedor (“ALRs”) a serem celebrados entre a Autora, a Lin Gang e a entidade da China Continental. As estações seriam operadas sob o nome comercial “Mobil” e venderiam produtos fornecidos pela Autora. A Autora concederia um empréstimo à entidade da China Continental para aceitar esta oportunidade de negócio, que seria caucionado por garantias a serem entregues pela entidade à Autora. Esperava-se que se e quando a China Continental relaxasse a sua política em relação a estrangeiros participarem, investirem e operarem estações de gasolina no futuro, a entidade da China Continental acordaria em transferir o seu interesse nas estações de serviço para a Autora, em cujo caso a Autora poderia investir directamente nas estações de gasolina através dum consórcio (através duma das suas EIEs).

13. Fazendo aqui uma pausa, deveria acrescentar-se (e em contraste) que em relação às estações de gasolina em Hong Kong, de acordo com as provas, as mesmas eram propriedade e exploradas directamente pela Autora. No entanto, a Autora não operava estas estações. Nomeava revendedores para o fazerem, que deveriam pagar renda e despesas de instalações à Autora. A Autora celebraria ALRs com estes revendedores que seriam autorizados a vender os produtos fornecidos pela Autora e operar as estações de gasolina sob o nome comercial “Mobil”.

14. Os revendedores, apesar de conduzirem os seus negócios independentemente, teriam de observar certas condições e directrizes traçadas pela Autora, incluindo os traçados das suas estações de gasolina e uniformes dos empregados, e o número de empregados necessários para estar de serviço nas estações. Além disso, com vista a ajudar um revendedor a montar o seu negócio e criar incentivo para o revendedor promover a venda dos produtos da Autora, a Autora tinha um esquema de empréstimo para os seus negociantes conhecido como “Empréstimo de Investimento e Adiantamento” (empréstimo I/A). Ao abrigo deste empréstimo I/A seriam cobrados

juros. O empréstimo era concedido ao revendedor para um fim específico, principalmente para o ajudar a montar um negócio e era exigido ao revendedor que atingisse um determinado volume de venda de produtos da Mobil, como uma das condições do empréstimo. Após alcançar o alvo de vendas, o revendedor receberia um crédito ou subsídio que seria aplicado para liquidar as prestações do seu empréstimo I/A.

15. Mas a Autora retinha o direito absoluto de exigir o reembolso do saldo do empréstimo em qualquer altura. Isto podia acontecer se, por exemplo, o fim para que o empréstimo tinha sido concedido não tivesse sido alcançado ou se o volume de vendas acordado não tivesse sido atingido pelo revendedor dentro do período estipulado pela Autora.

16. Isto no que concerne a posição em Hong Kong. Voltando à ideia desenvolvida pelos advogados internos da Autora, essa ideia diferia dum acordo típico para uma estação de gasolina de Hong Kong pois, em primeiro lugar, a estação de gasolina não seria propriedade nem construída, quer no todo ou em parte, pela Mobil como tal; a lei e regulamentos da China Continental não o permitiriam. Em vez disso, seria propriedade e construída através da cooperação entre a Lin Gang e a entidade da China Continental. Em segundo lugar, embora fosse adiantado um empréstimo I/A, o fim do empréstimo, ao abrigo da proposta dos advogados internos da Autora, seria permitir à entidade da China Continental e por fim à Lin Gang pagar os prémios de terras em dívida e custos de construção das estações de gasolina, em vez de ser para montar o negócio do revendedor ou fazer face a outros custos operacionais do revendedor. Em terceiro lugar, e talvez mais importante, embora a entidade da China Continental também desempenhasse o papel de revendedor, fosse responsável pela operação das estações de gasolina, e relevantes I/As fossem assinados, não haveria provisões nos I/As para a concessão de créditos ou subsídios que pudessem ser aplicados para o reembolso do empréstimo I/A. De acordo com o caso da Autora e provas por si aduzidas, particularmente o depoimento de **M** e **O**, o empréstimo I/A manter-se-ia pagável em qualquer altura ao critério da Autora.

17. O 1º Réu e a 2ª Ré entram na cena porque, para encurtar a história, foram escolhidos pela Autora para serem o revendedor/entidade da China Continental em questão. Para explicar, o 1º Réu tem um primo cidadão da China Continental, chamado **R** (**R**”), que era proprietário duma empresa na China Continental, a Shenzhen Po On Easy Trading Company Limited (Po On Easy”). Segundo as explicações feitas pelo 1º Réu à Autora (de acordo com os depoimentos das testemunhas da Autora), **R** indicou a Po On Easy como candidata ao 1º Réu, que tinha ou estava em posição de obter controlo absoluto da Po On Easy. Aos olhos da Autora, a Po On Easy e **R** eram equivalentes ao 1º Réu (e à 2ª Ré – o casal era tratado como uma única pessoa pela Autora). Conforme **M** explicou no seu depoimento, o 1º Réu/Po On Easy/**R** foram escolhidos pela Autora, porque a Autora tinha confiança no 1º Réu como um revendedor estabelecido da Autora em produtos LP em Hong Kong (cuja família também tinha o mesmo negócio em Hong Kong e Macau), o 1º Réu poderia providenciar a Po On Easy como a entidade da China Continental para negociar directamente com a Lin Gang e mais importante ainda, o 1º Réu estava em posição de providenciar as garantias requeridas para os respectivos empréstimos relativos às duas estações de gasolina serem adiantados ao abrigo da proposta.

18. Após negociações entre as várias partes e advogados, o projecto foi eventualmente aprovado pela Administração da Autora em 25 de Novembro de 1996, e durante algum tempo foram preparados e assinados vários documentos para implementar a proposta (conforme posteriormente foi desenvolvida). Assim, duas cartas de facilidades datadas 29 de Outubro de 1996 e 16 de Dezembro de 1996 foram enviadas pela Autora ao 1º Réu e 2ª Ré, em que eram concedidas facilidades de crédito até um valor total de HK\$20.527.000,00 conjunta e separadamente aos dois Réus “para o objectivo único de financiar o negócio dos mutuários” – o desenvolvimento de duas estações de gasolina. As cartas de facilidades estipulavam expressamente que as facilidades eram pagáveis à vista (cláusula 5). Como garantias para as facilidades, os 1º e 2º imóveis foram hipotecados em 22 de Novembro de 1996

pelos dois Réus respectivamente a favor da Autora. Dinheiros foram eventualmente levantados ao abrigo das duas cartas de facilidades em 25 de Novembro de 1996 e 18 de Dezembro de 1996. É inquestionável que as quantias levantadas foram gastas em, ou em relação ao desenvolvimento das duas estações de gasolina.

19. Além das cartas de facilidades e hipotecas, a Autora e o 1º Réu executaram dois ALRs datados respectivamente 1 de Maio de 1997 e 1 de Julho de 1997, em relação à estação de gasolina de Fumin e à estação de gasolina de Bei Huan. Ao abrigo dos ALRs, o 1º Réu concordou em pagar à Autora uma taxa de licença mensal em relação a cada estação, calculada na base do valor total de gasolina e óleo diesel vendidos na estação, e a percentagem do preço a retalho. Por outro lado, a Autora concordou em pagar ao 1º Réu, ao abrigo de cada um dos dois ALRs, uma comissão em relação à estação, no valor estabelecido num anexo (anexo 7) para permitir ao 1º Réu pagar as despesas da Lin Gang associadas com a operação da estação. O pagamento da comissão estava sujeito ao cumprimento devido e atempado das obrigações do 1º Réu, ao abrigo dos ALRs. Essa comissão era reembolsável pelo 1º Réu após o término dos ALRs.

20. Ao abrigo dos ALRs, uma das obrigações do 1º Réu era procurar que a Lin Gang pagasse atempadamente todas as quantias devidas à Autora, incluindo as taxas de licença para o uso das marcas ao abrigo do Contrato LUM celebrado entre a Autora e a Lin Gang (ver abaixo). Além disso, o 1º Réu acordou em indemnizar a Autora por todos os prejuízos derivados ou relacionados com a sua falha em cumprir os termos dos ALRs, bem como as violações pela Lin Gang do Contrato LUM e os Contratos Comerciais para Empréstimo de Equipamento entre a Autora e a Lin Gang (ver abaixo).

21. Conforme acima mencionado, entre os documentos celebrados ao abrigo do esquema da Autora, havia um Contrato LUM datado 24 de Janeiro de 1997 entre a Autora e a Lin Gang, onde a Autora concedia à Lin Gang uma licença não-exclusiva em relação ao uso das marcas Mobil Inc. nas duas estações de gasolina. Ao abrigo do

Contrato LUM, a Lin Gang acordou em pagar à Mobil Inc. uma taxa de licença mensal (que foi cedida pela Autora) calculada na base de uma percentagem do volume de gasolina e óleo diesel vendidos nas duas estações multiplicados pelos seus preços.

22. Além do Contrato LUM, a Autora e a Lin Gang também assinaram dois Contratos para Empréstimo de Equipamento datados 24 de Janeiro de 1997 (“contratos CEE”), em que a Autora acordava em providenciar e ajudar na instalação de equipamento para ser usado nas duas estações. Os contratos estabeleciam que após o termino, a Lin Gang, por opção da Autora, compraria o equipamento à Autora pelo valor contabilístico do equipamento numa base “tal como está”, cujo valor seria calculado pela Autora e considerado conclusivo. O equipamento seria instalado nas duas estações pelo valor orçamentado de RMB¥5 milhões, que ao contrário dos empréstimos I/As feitos ao 1º Réu e 2ª Ré, seriam considerados nos livros contabilísticos da Autora como adições a activos imobilizados (i.e. apropriação capitalista).

23. O valor combinado dos imóveis hipotecados, de acordo com os seus valores de mercado da altura, era cerca de 60% da quantia a ser adiantada ao abrigo das cartas de facilidades. As testemunhas da Autora disseram que originalmente a Autora tinha pedido uma garantia de 80%, mas como os 1º Réu e 2ª Ré só podiam prestar as garantias em questão, a Autora concordou eventualmente em baixar a exigência para 60%.

24. Para completar a descrição da documentação principal, havia outros três documentos assinados, também datados 24 de Janeiro de 1997 – um Contrato de Empréstimo, um Contrato de Gestão de Serviços e um Contrato de Primeira Opção Confirmatória de Consórcio. O Contrato de Empréstimo de RMB¥22 milhões foi assinado entre R e Lin Gang, onde R concordava em adiantar RMB¥22 milhões a Lin Gang para o desenvolvimento das duas estações. Fazendo aqui uma pausa, deveria ser explicado que à medida que a ideia da Autora se foi desenvolvendo, tornou-se aparente (seguindo o conselho dos advogados da China Continental – S) que seria

*muito conveniente usar um indivíduo, em vez duma entidade legal na China Continental, para adiantar o dinheiro necessário para permitir à Lin Gang pagar os prémios de terras em dívida e construir as duas estações de gasolina. Assim, o Contrato de Empréstimo foi celebrado com **R**, sendo RMB¥14 milhões pagos directamente por **R** ao Governo da Cidade de Shenzhen para pagamento dos prémios de terras em dívida e os restantes RMB¥8 milhões pagos pela Po On Easy (que participara no Contrato como Fiador) para a construção das duas estações de gasolina. **R** também acordou ao abrigo do Contrato de Empréstimo, sujeito ao consentimento da Po On Easy, em renunciar ao pagamento do empréstimo.*

25. Ao abrigo do Contrato de Gestão de Serviços que foi assinado entre a Po On Easy e a Lin Gang, a Po On Easy adquiriu o direito de operar e gerir as duas estações de gasolina por um período até 31 de Dezembro de 2026, dependendo da formação dum consórcio entre elas para assumir a propriedade e operação das duas estações de gasolina. Ao abrigo do Contrato de Gestão de Serviços, a Po On Easy também obteve o direito e responsabilidade exclusivo em relação ao projecto e construção das estações de gasolina.

26. Ao abrigo do Contrato de Primeira Opção Confirmatória de Consórcio datado 24 de Janeiro de 1997 e celebrado entre a Po On Easy e a Lin Gang, as duas acordaram que durante o período de validade do Contrato de Gestão de Serviços, se e quando a lei da China Continental o permitisse, as duas partes formariam um consórcio para tomar as duas estações de gasolina e a sua operação. Significativamente, ao abrigo do contrato, a Po On Easy poderia nomear uma terceira parte para formar o consórcio com a Lin Gang. O prazo do consórcio expiraria em 31 de Dezembro de 2026.

27. Ao abrigo do Contrato de Gestão de Serviços e o Contrato de Primeira Opção Confirmatória de Consórcio, quer antes ou depois do estabelecimento do consórcio, a Po On Easy teria de pagar à Lin Gang uma taxa anual conforme estabelecido nos dois contratos (RMB¥1 milhão por ano pela Bei Huan e RMB¥1,2 milhões por ano

pela Fumin), em contrapartida pelos direitos adquiridos pela Po On Easy ao abrigo dos mesmos). Há que notar que no que concerne estas taxas pagáveis pela Po On Easy à Lin Gang, ambas em termos de quantias e em termos de altura do pagamento, elas eram exactamente o mesmo que os dinheiros pagáveis pela Autora ao 1º Réu como estabelecido no anexo 7 das comissões nos dois ALRs entre a Autora e o 1º Réu.

28. Outro ponto importante a notar nesta fase é que de acordo com o caso da Autora e em particular o depoimento de M, apesar da Po On Easy ter adquirido à Lin Gang, em virtude dos relevantes documentos acima descritos, um direito para formar um consórcio com a Lin Gang para a operação das duas estações de gasolina até 2026, desde que o mesmo fosse permitido por futuras mudanças (se as houvesse) na lei e regulamentos da China Continental, e o direito de nomear uma terceira parte para formar o consórcio com a Lin Gang, não havia nenhuma promessa contratual por parte de Po On Easy/R/1º Réu para nomear a Autora para ser a parceira do consórcio com a Lin Gang – o objectivo inicial e decididamente final da Autora em todo este assunto. Nas palavras de M, a Autora estava meramente a comprar uma “esperança” ou “sonho” em todo o assunto ao abrigo de toda a documentação e arranjos. Ela explicou no seu depoimento que tinha de haver um equilíbrio para que se chegasse a uma “situação benéfica para todos” em que fosse deixado suficiente incentivo ao revendedor (i.e. o 1º Réu) para, em primeiro lugar, entrar no arranjo. Por outras palavras, se o 1º Réu não tivesse outra opção ao abrigo do arranjo a não ser nomear a Autora para se tornar a parceira no consórcio com a Lin Gang, não haveria nenhum incentivo, ou haveria insuficiente incentivo para, em primeiro lugar, o 1º Réu entrar no arranjo. Seria só quando o 1º Réu tivesse a opção, apesar da legítima expectativa e esperança da Autora de entrar no consórcio com a Lin Gang ou nomear (por uma contrapartida suficientemente atractiva) outro investidor interessado em o fazer – se o negócio das duas estações de gasolina se tornasse bem sucedido e rentável, que todo o negócio seria, sob o ponto de vista do 1º Réu, suficientemente atractivo para ele, que tinha de prestar várias garantias à Autora para garantir os I/As. De acordo com M, foi alcançado um equilíbrio ao nível de uma “esperança”, sem qualquer compromisso legal por parte do 1º Réu/Po On Easy.

Isto formou uma das principais explicações e razões dadas pela Autora ao negar que toda a transacção constituía, na realidade, um “investimento” pela Autora nas duas estações de gasolina (pela porta das traseiras). Na devida altura voltarei aos argumentos apresentados pelo 1º Réu e 2ª Ré.

*29. Mas nesta fase é suficiente dizer que de acordo com o caso da Autora e em particular o depoimento de **M**, embora a proibição dum investimento directo ao abrigo da lei e regulamentos da China Continental da altura proporcionasse o pano de fundo ou até a explicação para as transacções que foram eventualmente feitas por todas as partes em questão, as transacções em si eram transacções comerciais genuínas. Em particular, **M** negou que ao abrigo dessas transacções, quer encaradas individualmente ou numa maneira composta, o 1º Réu e a 2ª Ré fossem meros peões no esquema engendrado pela Autora para contornar a proibição legal ao abrigo da lei e regulamentos da China Continental relacionada com “investimento” ou participação estrangeira em estações de gasolina na China Continental. **M** afirmou no seu depoimento que os I/As adiantados ao abrigo das cartas de facilidades ao 1º Réu e 2ª Ré eram reembolsáveis por absoluto critério da Autora. Nunca houve nenhuma promessa ou até acordo entre as partes de que os empréstimos seriam “não-reembolsáveis”.*

*30. Bb, o gerente da Autora responsável das vendas a retalho/por grosso de combustíveis em 1997, disse no seu depoimento que o 1º Réu tivera conselho legal independente (na forma de assistência dum advogado amigo) na minuta e fase de negociações dos ALRs. Foram obtidas concessões em termos de uma revisão comercial de 6 meses e suspensão de 6 meses de taxas de licença por parte da Autora. Além disso, dada a preocupação do 1º Réu em relação à sua responsabilidade e da sua mulher ao abrigo dos ALRs e cartas de facilidades, entre outras coisas, a Autora enviou uma “carta de conforto” datada 30 de Maio de 1997 ao 1º Réu e 2ª Ré, acompanhada por uma tradução em chinês. Após a recepção da carta de conforto, o 1º Réu assinou o ALR para a estação Fumin em 30 de Maio de 1997 (que tinha a data de 1 de Maio de 1997). A carta de conforto, assinada por **M** em nome e representação*

da Autora e pelo 1º Réu em seu nome e da sua mulher, tinha os seguintes termos:

“30 de Maio de 1997

Sr. A

Sr.ª B

Presentes

Caro Sr. A,

“Ref.: Cartas de facilidades datadas 29 de Outubro de 1996 e 16 de Dezembro de 1996 (os “empréstimos”)

Referimo-nos às nossas recentes discussões acerca do reembolso dos Empréstimos e escrevemos para o informar que na condição do Sr. A ter devida e diligentemente cumprido todas as suas obrigações ao abrigo do Acordo de Revendedor datado 1 de Maio de 1997 celebrado entre si e a nossa Companhia (o “Acordo”), daremos uma consideração favorável, e por nosso único critério, de cancelar algumas Garantias (conforme definido nos Empréstimos) durante a vigência do Acordo e/ou perdoar algumas das quantias devidas e pagáveis ao abrigo dos Empréstimos após o termino do Acordo em 31 de Dezembro de 2026. Para evitar quaisquer dúvidas, é expressamente reconhecido por si que esta carta mostra a nossa boa vontade e intenção de manter os nossos benefícios mútuos nesta questão, mas não constitui uma obrigação vinculatória legal de cancelarmos a Garantia ou perdoar as quantias devidas e pagáveis ao abrigo dos Empréstimos.

Muito atentamente,

Por e em representação da

Mobil Oil Hong Kong Limited

[assinado] Aceite por:

(M) [assinado]

(O 1º Réu)

[Carimbo da Autora] A e B

30 de Maio de 1997”

31. Isto, de acordo com o caso da Autora e o depoimento das suas testemunhas, constituía o critério da Autora no que concerne a necessidade de reembolso dos empréstimos adiantados ao abrigo das cartas de facilidades. É justo dizer que de acordo com o caso da Autora, a posição ao abrigo da carta de conforto representava parte do equilíbrio alcançado pela Autora na sua tentativa de surgir com uma situação benéfica para todos ao abrigo da qual incentivo e atracção suficientes fossem providenciados para o revendedor participar nas transacções, enquanto o interesse da Autora seria preservado e protegido num grau aceitável. Por outras palavras, enquanto a Autora, nas palavras de M, estava a comprar uma esperança ou um sonho no futuro relativamente a entrar num consórcio com a Lin Gang, sem qualquer compromisso contratual por parte do 1º Réu para nomear a Autora para isso, o 1º Réu, por outro lado, tinha a promessa duma “consideração favorável” em relação ao perdão dos empréstimos ao abrigo das cartas de facilidades, que não era apoiada por nenhum compromisso ou obrigação contratual por parte da Autora para os perdoar. Um equilíbrio foi alcançado, pelo menos de acordo com o caso da Autora.

32. Passarei agora a explicar o envolvimento das 3ª e 4ª Rés nas disputas. A 3ª Ré sempre foi uma administradora e accionista da 4ª Ré, que era (e é) a proprietária registada dum imóvel em XXX, em Shatin (o 3º imóvel).

33. Além das duas estações de gasolina em Fumin Road e Bei Huan Road, a Lin

Gang também tinha uma terceira estação de gasolina – uma estação de gasolina existente em Song Gang, Shenzhen, que tinha sido em parte (40%) propriedade e operada por outra entidade. Em meados de 1997, a Lin Gang contactou a Autora para a transferência das despesas de capital da estação de gasolina para a Autora e a subcontratação da operação da estação para a Autora por uma taxa de aquisição de RMB¥11 milhões e uma taxa anual de chengbao de RMB¥1,2 milhões. A autora estava interessada e iniciou negociações com a Lin Gang acerca das taxas para um período de cooperação de 28 anos, e o 1º Réu foi envolvido pela Autora, com vista a um acordo semelhante aos das duas estações de gasolina ser adoptado em relação à estação de Song Gang.

34. Mas nessa altura o 1º Réu não tinha mais garantias para oferecer à Autora, que voltaria a adiantar um empréstimo a 1º Réu/Po On Easy/R para fazer o pagamento a Lin Gang. Naquelas circunstâncias, o 1º Réu conseguiu persuadir a 3ª Ré a associar-se a ele na exploração da estação de gasolina Song Gang, com a 3ª Ré, através da sua empresa – a 4ª Ré, oferecendo o seu imóvel (o 3º imóvel) como garantia para o empréstimo. É como, em essência, as 3ª e 4ª Rés entraram na cena.

35. Eventualmente, através dum Acordo de Depósito datado 15 de Agosto de 1997, a Po On Easy e a Lin Gang celebraram um acordo para a tomada da estação Song Gang e a sua operação pela Po On Easy. Foi pago um depósito no valor de RMB¥500.000,00. Foi acordado ser adiantado um “empréstimo” de RMB¥9 milhões pela Po On Easy à Lin Gang. As partes acordaram cooperar por um período de 28 anos. Uma taxa anual de RMB¥1,2 milhões (a ser aumentada para RMB¥1,3 milhões a partir do 6º ano) seria paga pela Po On Easy à Lin Gang. Através duma 3ª carta de facilidades datada 7 de Outubro de 1997, a Autora providenciava um empréstimo até ao montante de HK\$8,4 milhões conjuntamente ao 1º Réu e 3ª Ré, com a 4ª Ré a prestar o 3º imóvel como garantia para as facilidades. A hipoteca foi datada 7 de Novembro de 1997.

36. Duas quantias (HK\$4,65 milhões e HK\$3,277 milhões) foram adiantadas ao

abrigo da 3ª carta de facilidades em 28 de Novembro de 1997 e 18 de Fevereiro de 1998. Os dinheiros passaram pelas mãos do 1º Réu e 3ª Ré e Po On Easy/R e foram eventualmente recebidos pela Lin Gang (como um empréstimo que seria perdoado).

37. Em 28 de Novembro de 1997, Po On Easy/R celebraram um Contrato de Empréstimo de RMB¥9 milhões, um Contrato de Gestão de Serviços e um Contrato de Opção com a Lin Gang em relação à estação Song Gang, em termos semelhantes aos usados em relação às outras duas estações.

38. Mas, ao contrário das outras duas estações, as partes nunca assinaram um ALR em relação à estação Song Gang, pela principal razão da estação nunca ter sido rentável desde o início, e as partes não conseguem acordar na quantia de dinheiro pagável ao abrigo do ALR.

39. Quanto às duas outras estações de gasolina (que começaram a operar em 1997), pelo menos inicialmente, deram algum lucro. Mas para encurtar a história, o negócio passou a correr mal a partir de meados de 1999 quando a política do governo na China Continental mudou, resultando num ambiente de negócios adverso para as estações de gasolina. Em essência, é o caso da Autora que o 1º Réu falhou em pagar as taxas de licença do ALR e do mesmo modo, a Lin Gang falhou em pagar as taxas de licença do Contrato LUM desde finais de 1999, actuando portanto em violação dos acordos relevantes. A Autora cessou de pagar as comissões do anexo 7 ao abrigo dos ALRs em relação à estação de Fumin e à estação de Bei Huan, tendo previamente pago as comissões do 1º Réu no valor total de RMB¥8,5 milhões (visto que além duma quantia de RMB¥200.000,00, a Autora não tinha pago desde o início qualquer “comissão” em relação à estação Song Gang porque nenhum ALR tinha jamais sido assinado). Isto levou a que a Lin Gang perseguisse a Po On Easy primeiro e subsequentemente, a Autora directamente a pedir as taxas chengbao por pagar.

40. As partes iniciaram conversações e negociações para chegar a um acordo e eventualmente foi alcançado um acordo de “cinco partes” em relação à estação Song

Gang. Entre outras coisas, a Autora acordou em pagar (como compensação) uma quantia de RMB¥1,2 milhões como parte das taxas chengbao em dívida à Lin Gang (o 1º Réu/Po On Easy tendo pago RMB¥3,4 milhões como taxas chengbao à Lin Gang – uma das matérias da reconvenção do 1º Réu nesta acção).

41. A despeito disso, as partes falharam eventualmente em chegar a um acordo amigável em relação às suas diferenças por cobrar, e isto resultou na Autora revogar todos os acordos relevantes em 20 de Dezembro de 2000, e exigir aos Réus o reembolso dos empréstimos e outros dinheiros ao abrigo dos vários acordos assinados. Estes formaram então a matéria desta acção, que foi instaurada em 2001.

42. Contra o 1º Réu, a Autora demanda os empréstimos por cobrar ao abrigo de três cartas de facilidades, posse do 1º imóvel, comissões por cobrar, comissões e dinheiros pagáveis ao abrigo de dois ALRs, dinheiros por cobrar pagáveis ao abrigo dos Contratos LUM e dinheiros por cobrar ao abrigo dos dois Contratos CEE.

43. A Autora demanda contra a 2ª Ré como mutuária nomeada nas 1ª e 2ª cartas de facilidades, bem como as hipotecas. A Autora também demanda contra a 2ª Ré como devedora hipotecária ao abrigo da 2ª hipoteca para a entrega da posse do 2º imóvel.

44. A Autora demanda contra a 3ª Ré como a mutuária nomeada na 3ª carta de facilidades, bem como a 3ª hipoteca, por todas as quantias devidas e pagáveis pelos Réus à Autora, bem como os dinheiros para satisfação de todas as outras responsabilidades dos Réus para com a Autora.

45. A Autora também demanda contra a 4ª Ré como a mutuária nomeada na 3ª hipoteca, por todas as quantias devidas e pagáveis pelos Réus à Autora, bem como todos os dinheiros para satisfação de todas as outras responsabilidades dos Réus para com a Autora. A Autora também demanda a entrega da posse do 3º imóvel.

46. Além da litigação em Hong Kong, a Autora também estava envolvida em

litigação em Shenzhen como ré numa acção judicial instaurada pela Lin Gang como autora, por taxas chengbao em dívida. Naquela acção, a Po On Easy e o 1º Réu eram terceiros. Em resumo, foi o caso Lin Gang que na realidade entrou num arranjo com a Autora (através da agência ou sob o disfarce de Po On Easy, **R** e o 1º Réu) para a subcontratação das estações de gasolina e a sua operação para a Autora pela contrapartida de, entre outras coisas, as taxas chengbao, que acabariam por ficar por pagar. A demanda foi eventualmente rejeitada pelo Tribunal Popular de Shenzhen, cuja sentença foi reconfirmada no recurso.

47. Além da litigação em Shenzhen, a Lin Gang e a Autora também estiveram envolvidas como partes num processo de arbitragem em Pequim em relação ao Contrato LUM. Em essência, foi argumentado contra a Autora que a Autora não tinha direito de licenciar o uso das marcas para utilização nas estações de gasolina ao abrigo da lei da China Continental e que portanto a Lin Gang não era responsável em relação às taxas LUM. O tribunal arbitral rejeitou o argumento. A sua decisão foi mantida pelo Tribunal Intermediário Popular em Pequim, que rejeitou o pedido da Lin Gang para revogar a decisão.

O caso do 1º Réu e da 2ª Ré

48. Voltando aos casos dos Réus, primeiro o caso do 1º Réu e 2ª Ré, que prestaram ambos depoimento no julgamento. Além deles, também foram chamados **T** e **U**, ambos anteriormente da Lin Gang, que prestaram depoimento.

49. O caso e o depoimento do 1º Réu e 2ª Ré, marido e mulher, divergiram essencialmente da Autora pois disseram que da primeira à terceira, as três estações em questão eram “investimentos” da Mobil. Em relação às estações Fumin e Bei Huan, tendo sabido pelo parecer legal obtido que não poderia ter participação directa na construção e operação das estações, a Autora recorreu ao uso do 1º Réu, Po On Easy e **R** como agentes ou veículos da Autora no investimento nas duas estações. O que em substância aconteceu foi que todos os dinheiros requeridos para a construção e montagem destas estações vieram da Autora, a construção e projecto

das estações estavam sob o controlo e de acordo com as instruções da Autora, e naquilo que concerne a operação destas estações era na substância subcontratada à Autora, que pagava uma taxa chengbao à Lin Gang através do 1º Réu (i.e. o anexo 7 de comissões ao abrigo dos ALRs) e Po On Easy (i.e. as taxas fixas pagáveis pela Po On Easy à Lin Gang ao abrigo do Contrato de Gestão de Serviços).

50. No que concerne os custos de construção, prémios de terras, e as despesas requeridas para estabelecer as duas estações, eles foram pagos pela Autora sob o disfarce de empréstimos ao abrigo das duas cartas de facilidades pela Autora ao 1º Réu e 2ª Ré, e os empréstimos adiantados por sua vez por R à Lin Gang ao abrigo dos Contratos de Empréstimo entre os dois. Há que notar que ao abrigo dos Contratos de Empréstimo e o Contrato de Gestão de Serviços entre a Lin Gang e a Po On Easy, os chamados empréstimos adiantados por Qiu à Lin Gang relacionados com a construção das estações de gasolina e os prémios de terras eram basicamente não-reembolsáveis, desde que a Lin Gang cumprisse a sua parte nos vários contratos permitindo que a Po On Easy operasse estas estações e cooperasse na formação do consórcio (no futuro desde que a lei o permitisse) com a Po On Easy ou a sua nomeada.

51. Era o caso e depoimento do 1º Réu e 2ª Ré que de facto em relação aos chamados empréstimos ao abrigo das cartas de facilidades, estava fora de questão eles serem ambos “reembolsáveis”, desde que tivessem sido aplicados nestas estações como determinado pela Autora e desde que o 1º Réu, Po On Easy e R agissem em relação à construção e operação das estações de acordo com as directrizes da Autora. Do mesmo modo estava fora de questão a execução das hipotecas desde que tudo fosse executado de acordo com as instruções da Autora.

52. No seu depoimento, o 1º Réu frisou que toda a documentação legal tinha sido preparada pela Autora ou os advogados, que eram na realidade mantidos e pagos pela Autora, e que recebiam instruções e preparavam documentos de acordo com a vontade da Autora.

53. No seu depoimento, o 1º Réu também explicou os antecedentes do seu trabalho para a Autora, e anteriores experiências e cooperação comercial que tinha tido com a Autora. Em essência, explicou que no assunto em questão, tinha meramente agido como um veículo de investimento para a Autora no que concerne a construção e instalação das estações. Além disso, foi a Autora que subcontratou o direito de operação as estações a Lin Gang, e ele meramente agiu como uma conduta para passar as taxas chengbao. O seu único papel substancial nas estações era em relação à actual operação das estações, das quais, após deduzir todos os pagamentos devidos e pagáveis à Autora ao abrigo dos vários documentos assinados, esperava conseguir tirar lucro. Essa foi a directa e imediata atracção e incentivo para, em primeiro lugar, a sua entrada no arranjo. Tinha completa e absoluta confiança na Autora.

54. Disse no seu depoimento que nas reuniões com **O** e **M**, eles tinham-lhe assegurado a solidez do arranjo e que os empréstimos não seriam reembolsáveis (ou não lhe tinham dito que os empréstimos seriam reembolsáveis). Disseram-lhe repetidamente que as estações eram investimentos da Autora, e portanto estava fora de questão o 1º Réu ser responsável pelo reembolso dos dinheiros gastos pela Autora nos prémios de terras, custos de construção e instalação das estações (que formavam os chamados empréstimos). Além disso, foi a Autora que subcontratou a operação das estações à Lin Gang, as taxas chengbao também eram da responsabilidade da Autora, e estava fora de questão ele ser pessoalmente responsável pelo seu pagamento (ou reembolso).

55. No seu depoimento, o 1º Réu negou ter assinado o Contrato de Depósito em 22 de Outubro de 1996 com a Lin Gang, concordando em pagar a quantia de RMB¥200.000,00 à Lin Gang como depósito para pagamento dos prémios de terras e custos de construção das duas estações, sem ter sido primeiro autorizado ou solicitado pela Autora para o fazer, e antes da Autora ter sequer acordado em avançar com o projecto. (O Contrato de Depósito também foi providenciado para o pagamento pela Po On Easy das taxas anuais chengbao de RMB¥1 milhão e

RMB¥1,2 milhões para as duas estações). O 1º Réu frisou que ao contrário do depoimento de **M**, o contrato assinado foi baseado em algumas minutas anteriores preparadas pela Autora. Aliás, ele disse que tinha sido tudo acordado oralmente numa reunião ou numa série de reuniões realizadas em/ou cerca de 15 de Outubro de 1997 no Shangri-La em Shenzhen, em que participaram representantes da Lin Gang, da Autora (incluindo **M**, **N** e **O**), da Po On Easy e ele próprio. Na(s) reunião(s) a Lin Gang acordou em baixar o valor do depósito pedido, da anterior quantia de RMB¥2 milhões para RMB¥200.000,00.

56. Neste sentido, de acordo com os depoimentos do Sr. **T** e Sr. **U**, as pessoas então responsáveis pela Lin Gang, que prestaram depoimentos no julgamento a favor dos Réus, foi alcançado um acordo oral com **M** durante a reunião para o pagamento do depósito. Subsequentemente, a Autora preparou a minuta do Contrato de Depósito, que foi alterado pela Lin Gang, e o mesmo foi eventualmente assinado em 22 de Outubro. De acordo com o Sr. **T** e o Sr. **U**, a Lin Gang estava na altura necessitada urgentemente de dinheiro para pagar os prémios de terras em dívida e começar a construção das estações, e estava portanto ansiosa por obter o compromisso da Autora. O que na altura era mais importante para a Lin Gang era a sinceridade e compromisso da Autora, e não a quantia do depósito, e isso explicava o motivo da Lin Gang estar preparada para reduzir substancialmente o valor do depósito requerido.

57. Tudo isto era bastante contrário ao depoimento de **M** que afirmou categoricamente que a assinatura do Contrato de Depósito e o pagamento do depósito de RMB¥200.000,00 foram iniciativa do 1º Réu, que queria conseguir para si próprio a oportunidade do investimento, com vista a entrar num acordo financeiro com a Autora (ou na sua falha, com outra companhia petrolífera interessada). De acordo com um fax datado 28 de Outubro de 1996, **M** pediu ao 1º Réu que pagasse o depósito de RMB¥200.000,00 (e um depósito de construção de RMB¥60.000,00) em nome da Autora primeiro, que seria reembolsado mais tarde, e que formavam parte do “investimento global” (總投資) da Autora no projecto. O depósito de RMB¥200.000,00 foi portanto pago pela Po On Easy à Lin Gang em 30 de Outubro de 1996. No entanto, **M** afirmou que o fax representava simplesmente a sua vontade

de considerar os dois pagamentos de depósito como uma decisão comercial, i.e. independentemente do projecto ser por fim tomado ou não pela Autora.

58. O 1º Réu também negou no seu depoimento que M alguma vez o tivesse avisado do risco de investimento em celebrar ele próprio o Contrato de Depósito (ou lhe ter feito qualquer outro aviso), quando os dois se encontraram numa corrida de automóveis em Zhuhai, em 3 de Novembro; pelo contrário, o 1º Réu insistiu que tudo o que ele fez fora feito de acordo com as instruções e vontades da Autora.

59. O 1º Réu negou no seu depoimento que nunca lhe tinha sido dito ou fora informado dos alegados 80% ou 60% da política de empréstimo/hipoteca da Autora. Disse que as hipotecas foram prestadas à Autora para assegurar que os dinheiros obtidos ao abrigo das cartas de facilidades seriam aplicados por ele no projecto das estações de gasolina conforme instruído pela Autora, e que ele actuaria de acordo com as instruções da Autora no seu projecto.

60. O 1º Réu disse que se alguma vez lhe tivesse sido dito pela Autora que a Autora não era o “investidor” no projecto e que ele era pessoalmente o “investidor” e o papel da Autora no assunto era meramente como emprestadora de dinheiro, ele nunca teria participado na transacção.

61. O 1º Réu disse que confiava completamente na Autora. Ele e a sua família deviam o seu negócio e meios de subsistência à Autora (actuando como revendedores da Autora). Disse que nunca tinha duvidado do que lhe tinha sido dito por M e O em relação à natureza do envolvimento da Autora no projecto e do seu próprio papel. Nunca pediu nada por escrito à Autora para proteger os seus próprios interesses. Quando à chamada carta de conforto referida por M, ele disse que a ideia (para algo por escrito) fora-lhe sugerida por um gerente de gás LP da Autora. Depois, mencionou-a a M que surgiu então como a carta de conforto em inglês e chinês. Ele disse que notou que a carta de conforto não dizia aquilo que lhe tinha sido prometido oralmente. Ele disse que em vista do que lhe tinha sido oralmente assegurado, não

ligou muito à discrepância entre as palavras escritas e o que lhe tinha sido oralmente prometido. Disse que dados os antecedentes (i.e. as garantias verbais que lhe tinham sido dadas), a carta de conforto era suficientemente boa. Não falou mais do assunto com M e em vez disso concordou em contra-assinar a carta de conforto que tinha sido assinada por M.

62. Quanto ao envolvimento do advogado seu amigo, disse que ele tinha desempenhado mais o papel de amigo que de advogado. Não tinha achado necessário consultar o seu amigo advogado relativamente aos termos dos documentos que lhe tinha sido pedido que assinasse.

63. No que concerne a assinatura dos vários documentos, tanto ele como a mulher disseram que essencialmente não lhes tinha sido feito qualquer interpretação ou explicação antes da sua assinatura dos vários documentos, excepto que a sua mulher se lembrava de que numa ocasião tinha sido mencionado o direito deles obterem um parecer legal independente. Mas de acordo com a sua mulher, o 1º Réu não achou necessário fazê-lo porque confiava plenamente na Autora. O 1º Réu disse que desconhecia completamente o facto de que ao abrigo dos ALRs, ele era responsável pelo reembolso das comissões/taxas chengbao no caso do projecto não se concretizar (como aconteceu).

64. Tanto o Sr. T como o Sr. U, em pontos diferentes (na medida em que o Sr. U era mais engenheiro e técnico), disseram que a Autora era o verdadeiro investidor e a entidade que tinha subcontratado a operação das estações de gasolina à Lin Gang até 2026. Todos os pagamentos eram na realidade feitos pela Autora através da Po On Easy e Qiu, e as taxas chengbao eram da responsabilidade da Autora.

65. Confirmaram que em meados de 2000, a Lin Gang vendeu o seu interesse nas três estações a Qiu e Po On Easy.

O caso da 3ª Ré e a estação Song Gang

66. No que concerne a estação Song Gang, em essência, segundo os depoimentos do 1º Réu e 3ª Ré, os arranjos para a estação Song Gang seguiram basicamente os das outras duas estações, com a exceção de que a estação Song Gang já existia, e o chamado empréstimo feito pela Autora aos Réus e o dinheiro adiantado por **R** à Lin Gang era em essência as taxas pagas pela Autora para adquirir o interesse capital nesta estação. Tinha sido acordado que as taxas chengbao seriam pagáveis pela Autora à Lin Gang. No entanto, como o negócio foi mau desde o início, o 1º Réu não conseguiu chegar a um acordo com a Autora acerca dos pagamentos ao abrigo do ALR, e em consequência não foi assinado nenhum ALR. Isto deu origem a um problema específico em que nenhum ALR foi assinado, nenhuma comissão do anexo 7 era pagável pela Autora como tal, e efectivamente a Autora não pagou as taxas chengbao (segundo o caso da Autora). Isto deu azo a muita dificuldade e disputa entre as partes, e eventualmente o 1º Réu pagou do seu próprio bolso parte das taxas chengbao em dívida (isto forma a matéria duma réplica para RMB¥3,4 milhões instaurada pelo 1º Réu contra a Autora) com vista a manter a estação a funcionar.

67. A questão foi complicada pela fusão da Exxon e Mobil em 1999, a transferência de M e O do Departamento da Vendas a Retalho na China da Autora (N tinha saído em finais de 1996) e a tomada da questão por pessoal essencialmente Exxon.

68. Foram iniciadas negociações envolvendo a Autora, Lin Gang, Po On Easy/**R**, o 1º Réu e a 3ª Ré. Foi alcançado um acordo de compensação em 1999 entre o então gerente da Autora (Sr. **V**) e o 1º Réu em que, entre outras coisas, a Autora acordava em reembolsar (através de compensação) ao 1º Réu a quantia de RMB¥1,4 milhões como parte das taxas chengbao por pagar que o 1º Réu tinha pago à Lin Gang em representação da Autora.

69. No entanto, após negociações e conversações, nos finais de 2000 um pagamento global e reajustamento dos termos anteriormente acordados em relação ao projecto Song Gang falharam, basicamente porque a Lin Gang (nessa altura já sob o controlo de **R**) se recusou a assinar o acordo.

70. A estação Song Gang foi eventualmente retomada pela Lin Gang, com a 3ª Ré – que tinha actuado como revendedora e operadora da estação – a ser corrida. A Autora enviou cartas para revogar todos os contratos relevantes que tinha celebrado com a Lin Gang, Po On Easy e os Réus, e exigiu aos Réus o reembolso dos dinheiros ao abrigo desses contratos. Eventualmente, isso levou à instauração desta acção.

71. A 3ª Ré disse no seu depoimento que além do que lhe foi dito oralmente pelo 1º Réu, O lhe dissera em reuniões que a estação Song Gang era um investimento da Autora, e que não havia qualquer necessidade dela reembolsar o chamado empréstimo ou juro ao abrigo da carta de facilidades. O seu papel era meramente passar a quantia em dinheiro que a Autora lhe ia dar (e ao 1º Réu) ao vendedor da estação (Lin Gang) em representação da Autora como compradora. Ela tinha de prestar os títulos do 3º imóvel como garantia (para o caso dela vender a estação), e era-lhe concedido o direito de operar a estação como revendedora. A 3ª Ré disse no seu depoimento que de modo algum ela teria acordado em participar no projecto como investidora e fazer um tão vultuoso empréstimo com a Autora para investir numa estação de serviço na China Continental, dada a sua anterior inexperience em estações de serviço.

72. Ela disse que O lhe disse que quando a China Continental eventualmente entrasse na Organização Mundial de Comércio, os títulos da escritura lhe seriam devolvidos. O também lhe disse que a Autora seria responsável pelos pagamentos das taxas chengbao.

73. O seu depoimento no que concerne a execução dos documentos concordava com os depoimentos prestados pelo 1º Réu e 2ª Ré – essencialmente os documentos não lhes foram explicados ou interpretados pelo advogado (que foi chamado a prestar depoimento pela Autora), que meramente lhes pediu que assinassem os documentos depois de ter verificado com eles que concordavam com tudo com a Autora.

A posição do Tribunal

74. O caso da Autora nesta acção é bastante claro. É intentada baseada nos vários

documentos que foram assinados pelos Réus. É indisputável que de acordo com as provisões destes documentos, a Autora tem direito à compensação que procura. O que está realmente em disputa é se estes documentos tencionavam significar o que dizem, e se representavam todo o acordo ou entendimento entre as partes.

75. Nas contestações, inúmeras defesas foram levantadas contra a demanda da Autora. No julgamento, o Dr. X, advogado do 1º Réu e 2ª Ré, restringiu-se duma maneira muito prestável a apenas algumas delas, as quais serão abordadas nesta sentença. O Dr. X afirmou no julgamento que as três estações eram “investimentos” da Autora, e quase por definição, os chamados “empréstimos”, que eram na verdade e em essência os investimentos de capital da Autora nas três estações, não são “reembolsáveis” pelos Réus. Também afirmou, com base nos depoimentos prestados pelos seus clientes, que tinham sido dadas garantias orais por M e O em representação da Autora ao 1º Réu de que os chamados empréstimos eram simplesmente não reembolsáveis (se – em essência – os Réus seguissem as instruções da Autora relativamente ao desenvolvimento e operação das duas estações, sobre o que não havia questão).

76. É claro que o acima dito, representa apenas uma versão simplificada das questões levantadas pelas partes. Muito simplesmente, é aos Réus que compete provar as matérias em que eles se baseiam, que são alheias aos documentos escritos assinados, com vista a fundamentar a defesa da demanda da Autora baseada nos documentos.

77. No que concerne as disputas materiais de facto, analisei cuidadosamente os depoimentos (incluindo o comportamento) das várias testemunhas que foram notificadas, a volumosa prova documental, e as conhecidas, indisputadas ou indisputáveis circunstâncias que rodeiam o caso. Tive cuidadosamente em consideração o ónus e padrão da prova. Considerei, em particular, as inerentes probabilidades e improbabilidades das respectivas contendidas das partes. É evidente que tomei cuidadosamente em consideração as respectivas submissões das partes –

tanto orais como escritas, embora por razões óbvias, não possa nem precise mencionar ou tratar cada e todas elas nesta sentença. Baseio os meus veredictos de facto inteiramente nas provas que me foram apresentadas, embora, repito, por razões óbvias, não possa nem precise referir ou tratar com todas e cada prova nesta sentença.

78. Posto isto, chego agora a várias conclusões importantes ou veredictos baseado nos factos.

Primeira conclusão baseada nos factos

79. Primeiro, não tenho dúvida (baseado no ónus civil e padrão da prova) que do principio ao fim, a Autora encarou as três estações em questão como seus “investimentos” - no sentido comercial geral da palavra. Como fiz notar ao Dr. X na sua petição de abertura, “investimento” não é uma expressão de arte. Na verdade, é um conceito muito lato, e mais importante ainda, um investimento é muito frequentemente capaz de ser executado por diversas maneiras, envolvendo estruturas e molduras legais diferentes. O resultado de tudo isto é que, em relação ao principal argumento do Dr. X neste caso, categorizando as três estações como “investimentos” da Autora, por si só não resolveria o caso do Dr. X.

80. Antes de avançar na discussão do argumento do Dr. X, gostaria de elaborar sobre a minha primeira conclusão. Em relação às provas como um todo, estou certo que a Autora estava desde o início muito interessada nas duas estações. Inicialmente, queria participar no desenvolvimento das duas estações como sócia da Lin Gang, quer em seu próprio nome (e houve documentos preparados nomeando a Autora como uma parte) ou através duma das suas EIEs. No entanto, o parecer legal que a Autora obteve dissuadiu a Autora de adoptar essa via. Mas a Autora não desistiu, e eventualmente os advogados internos da Autora surgiram com um esquema que, após algumas revisões, foi eventualmente adoptado, resultando nos vários documentos assinados que constituem as matérias desta acção.

81. Apesar do depoimento de **M**, estou convencido, baseado nas provas como um todo, que a Autora foi o cérebro de todos os documentos que foram assinados pelas partes, que incluíam não só aqueles documentos em que a Autora era efectivamente uma parte, mas também os que foram assinados, por exemplo, pela Lin Gang, Po On Easy e **R**, entre si. Estou convencido, pelas provas que tenho, que a Autora desempenhou um papel muito substancial (com a assistência de vários advogados – em Hong Kong e na China Continental) na decisão de que documentos preparar, e a actual preparação e elaboração dos documentos legais.

82. Para mim, tudo isto é muito simples baseado nas provas (orais e escritas) no que concerne a escolha de advogados, o contacto com os advogados, a transmissão das diversas minutas e o pagamento (quer directamente ou por via de reembolso) dos honorários dos advogados.

83. É claro que neste aspecto não estou a dizer que a Lin Gang não teve nenhum envolvimento na preparação dos documentos legais. Como a proprietária legal das estações em que a Autora estava a “investir”, claro que a Lin Gang tinha muito a dizer em relação aos termos de alguns dos documentos que afectavam o interesse da Lin Gang. Do mesmo modo, o 1º Réu também teve, no que apurei, alguma intervenção relativamente ao conteúdo de alguns dos documentos, especialmente os dois ALRs, pois afectavam directamente o seu interesse na operação das estações.

84. Mas à parte isto, como um todo, na minha opinião, a Autora era o cérebro por detrás de todo o plano de investimento nas estações e na documentação legal envolvida.

85. Tudo isto é explicado pelo facto (conforme apurei) de desde o início até ao fim a Autora tratou as três estações como investimentos seus.

86. Isto explica porque é que a Autora desempenhou um papel tão substancial não só na preparação da documentação legal, mas também na construção e

desenvolvimento das duas estações (Fumin e Bei Huan). Por outras palavras, considero um facto que na essência as duas estações foram construídas e desenvolvidas pela Autora de acordo com as suas exigências e instruções e à sua custa. A intervenção de terceiros, incluindo o 1º Réu, foi mínima. Não aceito a pouco convincente explicação de M de que o enorme envolvimento da Autora na construção das duas estações foi apenas porque o 1º Réu era inexperiente e a Autora queria desempenhar um papel de “conselheira” ou “consultora” no assunto. Na minha opinião, a Autora não era uma conselheira, era uma investidora.

87. A minha primeira conclusão também explica porque é que em tantos dos documentos contemporâneos, incluindo uma série de documentos internos ou outros documentos produzidos pela Autora, as estações eram referidas como “investimentos” da Autora. Entre eles, incluiria o documento interno da Autora “Análise do Mercado de Shenzhen” (a “Análise”) preparado em/ou cerca de 22 de Novembro de 1996 com vista a permitir à Administração da Autora aprovar o empréstimo de RMB¥22 milhões ao 1º Réu e 2ª Ré que foi fortemente realçado pelo Dr. Chang em apoio ao seu caso em relação ao investimento.

88. Também tive em consideração os vários documentos que o Dr. X não perdeu tempo em apresentar à atenção do Tribunal nas suas petições, em que M ou O pediam ao 1º Réu o pagamento de várias despesas relacionadas com a construção das duas estações “ [em nome da Autora]” e prometiam reembolsar o 1º Réu pelos dinheiros, que constituiriam parte do “investimento global” da Autora.

89. A minha primeira conclusão explica também porquê na realidade, em relação à construção e custos e despesas de desenvolvimento das duas estações, além dos que eram tencionados cobrir e foram de facto cobertos pelo empréstimo de RMB¥22 milhões adiantados ao abrigo das duas cartas de facilidades, a Autora também estava preparada e fê-lo, na maioria através do 1º Réu, a pagar os custos e despesas extras.

90. Tudo isto explica também porquê após a conclusão da construção das duas

estações, a Autora continuou a desempenhar uma papel de tão alto perfil em relação, por exemplo, à cerimónia de abertura das duas estações, e na sua subsequente gestão e operação.

91. As mesmas observações, claro, podem ser feitas, com as modificações necessárias, em relação à estação Song Gang, que era uma estação que já existia, ao contrário das outras duas estações. Assim, na correspondência, a Autora falava acerca de “adquirir” a estação à Lin Gang, e após a sua “aquisição”, a Autora também desempenhou um papel importante na operação e gestão da estação.

92. Na verdade, e muito mais importante, esta minha conclusão explica porquê na essência e apesar dos desmentidos de M e outras testemunhas chamadas a depor pela Autora, as taxas chengbao das estações Fumin e Bei Huan eram pagas pela Autora à Lin Gang, através do anexo 7 de comissões ao abrigo dos dois ALRs e as taxas anuais pagáveis pela Po On Easy à Lin Gang. Não aceito as pouco sinceras explicações proferidas pelas testemunhas da Autora em relação à natureza das comissões do anexo 7. Tendo comparado as comissões do anexo 7 com as taxas anuais pagáveis pela Po On Easy à Lin Gang, é muito claro que os dois pagamentos faziam parte e eram parciais do plano global engendrado e implantado pela Autora, com vista a alcançar o seu objectivo de investir nestas estações – no qual era um componente importante o pagamento de taxas chengbao bastante elevadas à Lin Gang em troca do direito de operar estas estações durante 30 anos ou pendente da formação do consórcio (se houvesse um subsequente relaxamento das restrições da China Continental sobre investimento estrangeiro).

93. Do mesmo modo, o acima dito explica a boa vontade da Autora em pagar algumas das taxas chengbao em dívida em relação à estação Song Gang, notavelmente ao abrigo do acordo de pagamento assinado em 1999 (por um Sr. Cheng em representação da Autora – que desde então deixou a Autora e não foi chamado para depor no julgamento). Aqui, aceito (neste contexto) o argumento do Dr. Chang que não se pode separar o investimento capital relacionado com a construção

e desenvolvimento das duas primeiras estações ou a “aquisição” da estação Song Gang das taxas chengbao que se relacionavam com a operação das estações após a sua construção ou aquisição. As duas vinham num “pacote” como o Dr. X o classificou. Tudo isto explica porquê apesar do fracasso das partes em acordarem nos termos dum ALR em relação à estação Song Gang, e assim a ausência de qualquer obrigação por parte da Autora de pagar quaisquer comissões do anexo 7 ao 1º Réu, a Autora mesmo assim estava preparada para suportar algumas das taxas chengbao em dívida em relação àquela estação.

94. A minha primeira conclusão explica também porquê a Autora estava preparada e aceitou pedidos para pagamentos de todas as espécies, de várias partes, incluindo especialmente a Lin Gang. Também explica porquê, sob o ponto de vista da Lin Gang, conforme detalhado no depoimento do Sr. T e do S. U, as estações eram encaradas como os “investimentos” da Autora. Os dois cavalheiros, ambos anteriormente quadros da Lin Gang, admitiram no seu depoimento que não tinham conhecimento do arranjo interno entre a Autora por um lado e o 1º Réu, Po On Easy/R pelo outro lado.

95. De novo, a minha conclusão explica porquê a documentação legal não foi preparada e executada duma só vez. Em vez disso, alguns documentos (as cartas de facilidades e as hipotecas) foram executados primeiro, seguidos pelo adiantamento de dinheiros (em prestações), e seguidos ainda pela execução de outros documentos pelas relevantes partes. Isso também explica porquê em relação à estação Song Gang, a “aquisição” a estação pela Autora e a operação da mesma através do 1º Réu e 3ª Ré avançou apesar do fracasso em o ALR ser assinado. Não havia dúvida que a Autora não adiantaria nenhum dinheiro antes da conclusão de toda a documentação, como não havia dúvida que os Réus não estariam dispostos a fazer qualquer empréstimo com a Autora antes da conclusão da documentação legal, pois fora tudo orquestrado pela Autora ao abrigo dum plano mestre traçado para esse efeito. Nessa medida, volto a aceitar a análise da situação do Dr. X relacionada com a documentação legal e adiantamento de dinheiros na sua petição final.

96. A minha primeira conclusão explica porquê antes e depois da assinatura dos muitos documentos em questão, a Autora tinha descrito estas estações como investimentos seus a várias pessoas, incluindo os Réus, Lin Gang, os advogados e terceiros. Mas no que concerne o 1º Réu e a 2ª Ré, estava fora de questão qualquer conclusão errada ou enganadora pela razão que irei explicar nas minhas segunda e terceira conclusões.

97. Que a Autora também se referisse às estações como “investimentos” dos Réus – particularmente nesta acção, não é inconsistente com a minha primeira conclusão. Porque será tornado claro nas minhas conclusões seguintes, a questão essencial da Autora não era tornar-se a “investidora” das estações no sentido legal (que iria infringir a lei da China Continental) e portanto outra pessoa (i.e. Po On Easy(Qiu)) assumiria esse papel. Mas isso não obsta que a Autora seja ao mesmo tempo uma investidora das estações no sentido comercial.

98. O acima dito não explica só as diversas características encontradas pelo Tribunal neste caso, essas características constituíam, em primeiro lugar, algumas das razões mais importantes para a minha primeira conclusão. Claro que devo frisar aqui que o papel do Tribunal não é explicar cada e todos os acontecimentos ou eventos. Isso teria sido o papel dum detective ou investigador. O papel do Tribunal é fazer avaliações dos factos relevantes entre todas as provas, de acordo com o ónus e padrão da prova. Além disso, devo frisar isto: a minha primeira conclusão, como acima mencionei e muito ao contrário da contenção do Dr. X, não conclui por si própria a favor dos Réus. Como acima expliquei, o ponto do Dr. X é que se o Tribunal concluísse – como ele contendia – que as estações eram na verdade e na realidade os “investimentos” da Autora, então, por definição, os investimentos capitais da Autora nas estações (i.e. os custos de construção e os custos de aquisição), conforme representados pelos “empréstimos” adiantados ao abrigo das três cartas de facilidades, seriam não-reembolsáveis, e estaria fora de questão eles serem “reembolsáveis” pelos Réus.

99. Como acima indicado, não aceito o argumento. A falácia do argumento do advogado está no seu uso da palavra “investimento”. Como acima disse, “investimento” não é uma expressão de arte. Não tem qualquer sentido legal, embora na linguagem comum e na vida comercial, toda a gente tenha uma ideia generalizada do que um investimento é. Mas para este fim, devo frisar que um investimento pode tomar muitas formas, tanto legal como comercialmente falando. A minha primeira conclusão, como acima dito, é que comercialmente falando, a Autora encarava as estações como investimentos. Isso deixa em aberto a questão de como ou porque meios a Autora procurava executar ou implementar a sua intenção de investimento.

Segunda conclusão baseada nos factos

100. Isto leva-me à segunda conclusão baseada nos factos, nomeadamente que a Autora não tencionava executar ou implementar a sua intenção de investimento nas estações através do plano ou esquema composto representado por toda a documentação legal. Por outras palavras, não se tencionava que a documentação legal fosse uma simulação, mas que reflectisse verdadeiramente a intenção contratual das partes. Para ser mais preciso, não se pretendia que a documentação legal fosse uma simulação para esconder a verdadeira intenção da Autora, ou para evadir ou contornar ilegalmente a restrição legal na China Continental contra “investimento” estrangeiro em estações de gasolina na China Continental. Muito pelo contrário, precisamente por causa da restrição legal, acho que a Autora engendrou e implementou o plano composto conforme representado na documentação legal em toda a sua inteireza com vista, primeiro, a cumprir com (ou poder-se-ia dizer evitar legalmente) a restrição legal na China Continental, e segundo, alcançar a sua intenção de investir (no sentido comercial) nas estações.

101. A documentação legal, e o plano composto representado pela mesma, envolvia, entre outras coisas, o emprestar de dinheiro ao 1º Réu e 2ª Ré (e subsequentemente à 3ª Ré), de modo a permitir-lhes emprestarem o dinheiro (através de **R**) à Lin Gang. Era (e é essa a minha opinião), naquilo que concerne a Autora e os Réus, tencionado serem empréstimos genuínos.

102. Fazendo aqui uma pausa, preciso de explicar que a sugestão de que a documentação legal era uma “simulação” nunca foi sugerida como tal nas petições dos Réus, embora a palavra “simulação” tenha sido usada pelo 1º Réu numa das suas afirmações. No início do julgamento, o Dr. X, em nome do 1º Réu e 2ª Ré repudiou especificamente qualquer intenção de argumentar que a documentação legal era uma simulação. No entanto, à medida que o julgamento avançava e os respectivos casos das partes eram apresentados, era claro para toda a gente que os Réus estavam na essência a argumentar que a documentação legal era meramente uma formalidade ou fachada engendrada pela Autora para cumprir formalmente com a lei relevante, mas na essência para alcançar o seu objectivo de investir nas duas estações duma maneira proibida pela lei da China Continental.

103. Isto levou, bastante compreensivelmente, a que o Dr. Z, advogado da Autora, despendesse muito tempo e esforço na sua apresentação final para frisar perante o Tribunal que os Réus estavam na realidade a apresentar um incontestado caso de fraude e desonestidade. O advogado queixou-se que os Réus estavam com efeito a dizer que a Autora procurara evadir a relevante restrição da China Continental através da documentação legal e as (alegadas) garantias e entendimento entre as partes (ver a seguir), o que era efectivamente uma acusação muito grave contra alguém, já para não mencionar uma reputada empresa internacional como a Mobil. O Dr. X argumentou na resposta durante a apresentação final que o 1º Réu e a 2ª Ré não precisavam de ir tão longe para fornecer a razão para a decisão da Autora de implementar a sua decisão de investimento da maneira como fez. Mas reconhecia que não obstante a documentação legal, a subjacente real da transacção composta era o “investimento” da Autora nas estações em substantiva contradição à restrição da China Continental, como evidenciado pelas garantias orais que o pessoal da Autora tinha feito ao 1º Réu (bem como à 3ª Ré).

104. Compreendo as contendas do advogado. Baseado nas provas como um todo, cheguei à conclusão que nada do, directa ou indirectamente, afirmado pelos Réus ou

insinuado pelo seu advogado representava a verdade em relação à documentação legal. Acho que na sua tentativa de alcançar a sua intenção e objectivo para investir comercialmente nas duas estações, a Autora procurou desesperadamente e eventualmente surgiu com um plano que iria, como eu digo, ao mesmo tempo observar a lei e permitir que o desejo da Autora se materializasse, em todas as probabilidades (ver a seguir).

105. É claro pelo exame de todos os documentos que foram assinados pelas várias partes, e formando toda a documentação legal, que nenhum deles, julgando pelas aparências, seria apanhado pela restrição legal na China Continental (sujeito ao argumento de ilegitimidade a ser discutido a seguir). Longe de indicar que eram portanto documentos simulados destinados a evadir a restrição da China Continental, na minha opinião, eram o que precisamente eram porque a Autora queria cumprir com a lei da China Continental e evitar infringir a relevante restrição legal.

106. O Dr. X, tanto na sua apresentação de abertura como na sua apresentação final, aceitou e admitiu que de facto não apenas a documentação legal cumpria com a lei da China Continental, mas era também de efeito, pelo menos em teoria, a permitir à Autora alcançar o que tinha querido alcançar desde o início, i.e. investir comercialmente nas estações. Não era necessário recorrer a nenhum documento ou transacção simulados. Nenhuma promessa, acordos ou entendimentos não escritos ou escondidos precisavam de estar envolvidos. Nada alheio à documentação legal foi necessário para a Autora alcançar o que tinha querido alcançar – sujeito a uma opinião que na devida altura mencionaria em relação à ilegalidade. Mas o Dr. X argumentou que o problema com o plano, a julgar pelas aparências da documentação legal era que proporcionava insuficiente incentivo para alguém como o 1º Réu, ou pior ainda, para alguém como a 3ª Ré, concordar em participar nele. Em particular, o advogado disse que na realidade ninguém no seu juízo perfeito estaria preparado e disposto a fazer um empréstimo tão avultado com a Autora para investir no desenvolvimento ou aquisição das estações, meramente com o fim de obter o direito como revendedor de as explorar. Isto era particularmente o caso da 3ª Ré que mal

conhecia a Autora antes dos eventos em questão, e que pelos seus antecedentes e experiência profissional nada tinha nada a ver com estações de gasolina ou investimento na China Continental.

107. Até agora, considereei evidentemente todas as provas. Havia bastantes documentos internos da Autora a provar a génese do plano de investimento e a maneira de ver da Autora na altura. Em particular, a Análise de Mercado de Shenzhen da Autora, utilizado enormemente pelo Dr. X para apoiar o seu argumento de que estas estações eram investimentos da Autora, representava bastante compreensivamente a maneira de ver da Autora na altura

108. A Análise, de acordo com as provas, foi preparada internamente para permitir à Administração decidir se participava ou não no negócio. Algumas das partes mais relevantes da Análise são a seguir reproduzidas:

“IV. Termos Comerciais

Local 1 e 2

1) Partes

Co. 2 RPC – Shenzhen Jianshe Oil and Gas Station (深圳建設油氣總站) [i.e. Lin Gang]. Portadora da licença comercial e portadora da certidão de uso do terreno.

2) Licença comercial

A actividade comercial ao abrigo da licença comercial permite a venda a retalho e por grosso de combustíveis. Foi emitida à Parte A [i.e. Lin Gang]. Os principais termos comerciais para a proposta oferecidos à Mobil são:

- 1) *Taxa de Opção para o Local 1 [i.e. Bei Huan Road]*
 - a) *Antes da abertura para a estrada principal: 1MMRMB/ano (120MUSD/ano)*
 - b) *Após a abertura para a estrada principal:*
 - i) *Do 1º ao 5º ano: 1,2M MMRMB/ano (144) MUSD/ano)*
 - ii) *Do 6º ano ao 30 ano: 1,9 MMRMB/ano (228 MUSD/ano)*
- 2) *Pagar adiantadamente em duas prestações uma Taxa de Opção para cinco anos*
- 3) *Situação do Terreno*

O título das duas parcelas de terreno foi concedido pelo Departamento de Terras à Parte A pelo preço de 6 MMRMB (720 MUSD) para o local 1 e 7,2 MMRMB (864 MUSD) pelo local 2 [i.e. Fumin Road]. A Certidão para Uso do Terreno ainda não foi emitida porque a Parte A ainda não liquidou o pagamento. No entanto, os Contratos de Concessão de Terras já foram assinados.

A urbanização do terreno foi originalmente para o uso de estação de serviço.

- 4) *Relação contratual proposta entre as partes, se a Mobil detiver o direito de Gestão (Ref. Figura A)*

4.1) Contrato entre a Co. 1 RPC e Co. 2 RPC

A Co. 2 RPC concorda em

- * *entregar/conceder o direito de Gestão da estação ao Sr. A/Co. 1 RPC [i.e. Po On Easy] durante 30 anos*
- * *assinar um contrato de opção para formar um Consórcio com a Co. 1 RPC ou a sua designada pessoas/empresa*

A Co. 2 RPC pagará a taxa de gestão de serviço (tudo após o imposto de rendimento das operações da estação de serviço) à Co. 1 RPC. Além disso, a Co. 1 RPC precisa de liquidar o preço do terreno para a Co. 2 RPC, i.e. 14 MMRMB no ano 0.

...

VIII. Necessidades de Capital e Padrão de Despesas

Ao abrigo dos Contratos de Gestão a serem celebrados em relação às duas estações, a Mobil pagará a taxa de concessão de terras pelo aluguer dos 30 anos e será responsável por todo o capital necessário para a construção das estações em troca do direito exclusivo de operar as duas estações de serviço. O capital necessário é o seguinte:

<i>(MUS\$)</i>	<i>Concessão</i>	<i>Construção</i>	<i>Equipamento*</i>	<i>Total</i>
	<i>do Terreno</i>			
<i>Estação</i>	<i>865</i>	<i>438</i>	<i>300</i>	<i>1.603</i>
<i>Fumin Road</i>				
<i>Estação</i>				
<i>Bei Huan</i>	<i>819</i>	<i>525</i>	<i>300</i>	<i>1.644</i>

* *cálculo inclusive de 30% imposto de importação sobre todo o*

equipamento importado

Solicitamos acordo para a apropriação de um total de MUS\$ 3,249 para a aquisição destas duas estações de serviço em Shenzhen. No nosso SOR de 1996 orçamentámos MUS\$ 700 para 2 estações “N” numa base de apropriação ao abrigo de Capital. Para os Contratos de Gestão a serem celebrados para estas duas estações de serviço, retê-las-emos como estações “N” modificadas com a Co. 1 RPC a deter direitos de gestão de serviço. As despesas de Capital nestas duas estações de serviço serão:

<i>Capital 2H 1996</i>			<i>Capital 1997</i>	
	<i>Orçamentado</i>	<i>Actual</i>	<i>Orçamentado</i>	<i>Actual</i>
<i>Estação</i>				
<i>Fumin Road</i>	<i>175</i>	<i>1.040**</i>	<i>175</i>	<i>500</i>
<i>Estação Bei</i>				
<i>Huan Road</i>	<i>175</i>	<i>994</i>	<i>175</i>	<i>500</i>
<i>S</i>				
<i>Total</i>	<i>350</i>	<i>1.882</i>	<i>350</i>	<i>1.000</i>

*** MUS 1.040 e MUS\$994 são a soma de MUS\$865 e MUS\$819 para a taxa de concessão de terras e MUS\$100 para o custo de construção inicial respectivamente.*

IX. Estrutura Legal

1. A estrutura do investimento proposto é uma solução interina para permitir à Mobil bloquear estes dois lucrativos locais antes de uma EIE com o objectivo comercial de investir e operar estações de serviço possa ser estabelecida para deter estas estações.

2. *Há dois conjuntos de arranjos contratuais, o primeiro conjunto sendo os acordos entre o revendedor em HK e a Mobil HK (MOHK). Isso inclui:*

- a. *Um contrato de empréstimo com o Sr. e Sr.^a A (“A”), os proprietários legais do imóvel a ser hipotecado a favor da MOHK. Isto será equivalente a um empréstimo de RMB22 milhões, que cobre a quantia total de investimento nestas duas estações de serviço. Em troca, Or hipotecará três imóveis a favor da MOHK, sendo dois imóveis residenciais, o valor total da hipoteca será RMB13 milhões equivalentes no valor. A será pessoalmente responsável pelo outro empréstimo de RMB9 milhões. Para a MOHK, os RMB22 milhões do prêmio de terras e custos de construção serão considerados como um empréstimo não-reembolsável para o revendedor. Mas se a MOHK formar/adquirir uma EIE aprovada para substituir a Co. 1 RPC, o investimento tornar-se-á o capital do novo Consórcio.*
- b. *Haverá um Contrato de Licença de Marca Registrada separado entre MOPET, MOHK e Co. 2 RPC, que fixa o volume de vendas de combustíveis fornecidos pela MOHK ou uma fonte designada da MOHK na China com a percentagem garantida de lucro para a MOHK.*
- c. *A MOHK celebrará um Contrato de Fornecimento a Revendedores com A, que requer que A, entre outras obrigações contidas num Contrato de Fornecimento standard, procurará que a Co. 2 RPC compre todos os seus produtos à fonte designada da Mobil. Este Contrato*

estabelecerá os requisitos e padrões de operação da Mobil na nomeação de A para ser o revendedor destas duas estações de serviço.

- d. A procurará que a Co. 1 RPC forme um consórcio com a Co. 2 RPC e cederá o interesse no Consórcio à MOHK sem qualquer prémio.*

3. Propriedade. A Co. 1 RPC é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada constituída e registada em Shenzhen. Os accionistas são o Sr. R [i.e. R] (80%) que também é o representante legal e o Sr. Aa (20%), que são ambos parentes próximos de A. Na devida altura, A tornar-se-á o representante legal da Co. 1 RPC.

A Co. 2 RPC, Shenzhen Lin Gang Petroleum Company Limited (深圳市林港石油實業有限公司) é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada constituída ao abrigo da lei das sociedades comerciais da RPC em 1996 (um requisito obrigatório da SAIC de Shenzhen para um grupo seleccionado de empresas estatais). Após a transformação, mantém-se uma empresa estatal, sendo o Sr. Lin o representante legal. A sociedade é uma pessoa legal independente, capaz de assinar contratos e ter responsabilidades civis.

4. Outro conjunto de contratos será assinado pela Co. 1 RPC com o seu independente parecer legal, que é uma sociedade formada por A em Shenzhen com a Co. 2 RPC, que é a portadora da operação de licença da estação de serviço e a portadora da concessão. A estrutura é a seguinte:

- a. Um contrato de opção, dando à Co. 1 RPC o direito de formar um Consórcio com a Co. 2 RPC, cujos termos comerciais principais serão estabelecidos no contrato de*

Opção. Esta Opção incluirá o direito da Co. 1 RPC nomear outra parte para a substituir como sócia do futuro Consórcio. O contrato de opção também providenciará que as duas parcelas de terreno, cujo título legal pertence à Co. 2 RPC, serão transferidas para o Consórcio durante o inteiro período de cooperação de 30 anos. A Co. 1 RPC pagará uma comissão de opção por este direito, que em efeito é a taxa chengbao das estações.

- b. Um Contrato de Gestão de Serviço pelo qual a Co. 2 RPC nomeia a Co. 1 RPC como operadora das estações de serviço. Através deste Contrato, a Co. 1 RPC será, na prática, a entidade que opera as estações de serviço e será responsável por procurar os produtos da Mobil. Todo o rendimento líquido das estações de serviço será pago à Co. 1 RPC em contrapartida de providenciar essa gestão de serviço à Co. 2 RPC.*
- c. Or arranjará um empréstimo em confiança com um banco local da RPC ao abrigo do qual Or depositará no banco uma quantia equivalente a RMB22 milhões (RMB14 milhões para o terreno) em seu próprio nome. Este depósito será usado como uma garantia adicional para um empréstimo de RMB22 milhões para a Co. 2 RPC. O banco pedirá à Co. 2 RPC que hipoteque o terreno e activos das duas estações a favor do banco. Este empréstimo em confiança manter-se-á até à altura em que o Consórcio entre a MOHK e a Co. 2 RPC seja formado, e então todos os activos nas estações de serviço serão transferidos para o Consórcio.*

Nota: O Contrato de Opção e o Contrato de Gestão de Serviços poderão não ter valor legal ao abrigo da lei da RPC.

5. *Contratos entre MOHK e Co. 2 RPC*

a. *Para captar a margem de retalho e fornecimento nos combustíveis vendidos nas duas estações, a MOPET que detém a marca registada da Mobil, assinará uma Licença de Uso de Marca com a Co. 2 RPC. Esta Licença determinará que a Co. 2 RPC estará autorizada a usar a marca registada Mobil pela contrapartida duma taxa de Licença de Uso de Marca. Os produtos vendidos (volume de vendas) nas estações de serviço serão monitorizados numa base mensal, e os números serão usados para calcular e efectuar as margens pela MOHK como taxa de licença.*

b. *A MOHK assinará um Contrato de Empréstimo de Equipamento (CEE) com a Co. 2 RPC para todo o equipamento cujo valor é RMB5 milhões. (Embora haja uma dificuldade prática em reaver equipamento da Co. 2 RPC). Todo o equipamento se tornará capital do Consórcio a ser formado entre a MOHK e a Co. 2 RPC.*

X. *Arranjo Financeiro*

1. *Consolidação*

A MOHK investirá um total de RMB22 milhões equivalente ao empréstimo a A em Hong Kong como um empréstimo baseado na confiança para financiar o terreno e os custos de construção. O saldo de RMB5 milhões será um CEE para cobrir todos os custos do equipamento. Como garantia adicional para este empréstimo de RMB22 milhões, A hipotecará 3 imóveis, no valor de RMB13 milhões a favor da Mobil.

Por sua vez, A financiará a Co. 2 RPC através dos seguintes meios:

a. um empréstimo em confiança de RMB 22 milhões, arranjado através dum banco da RPC para pagar o preço do terreno e custos de construção (RMB8 milhões) através da Co. 2 RPC. Por sua vez, a Co. 2 RPC hipotecará o terreno e os activos das duas estações de serviço como garantia adicional;

b. RMB 5 como um Empréstimo de Equipamento para a Co. 2 RPC que incluirá o valor total de todo o equipamento usado nestas estações de serviço.

2. Cessão dos Rendimentos

O proprietário legal da taxa de Licença de Marca Registada cobrada pelos combustíveis obtidos localmente pertence à MOPET, por isso, terá de ser obtida aprovação da MOPET para esta Licença. Além disso, a MOPET tem de aprovar a cessão desta Taxa de Licença para a MOHK. Esta será a primeira vez que a MOHK pedirá a aprovação da MOPET para o uso da sua Marca Registada por terceiros. No cálculo económico, consideramos que esta cessão é possível e portanto uma taxa de retenção de 20% é pagável sobre os rendimentos derivados desta fonte.”

109. Como disse acima, não há dúvida que a Autora tratava as duas estações como investimentos seus. Mas isso não responde à pergunta da natureza dos investimentos ou, mais importante ainda, ao mecanismo legal usado para efectuar ou implementar a intenção de investimento. A resposta pode ser inferida da Análise, que delineava não só os lados comercial e financeiros da questão, mas também a estrutura legal. E naquilo que concerne a estrutura legal, é claramente referido a concessão de empréstimos aos 1º Ré e 2º Ré ao abrigo dum contrato de empréstimo, entre os vários

componentes do plano. Voltarei resumidamente à referência na Análise de que o empréstimo “seria considerado como um empréstimo não-reembolsável para o revendedor” (§ 2(a), Secção IX). Mas o que é importante notar, neste contexto, é que neste contemporâneo documento interno preparado pelo pessoal da Autora para a sua Administração, para o fim específico de permitir à Administração tomar uma decisão sobre avançar ou não com o plano, não havia nenhuma menção de que a estrutura legal, ou a documentação legal a ser preparada, tencionasse ser meramente uma fachada, frente ou formalidade com vista a disfarçar ou esconder a verdadeira intenção ou plano da Autora em “investir” directamente nas duas estações em contravenção da restrição da China Continental.

110. É verdade que a Análise se referia aberta e repetidamente ao envolvimento da Autora nas duas estações como o seu “investimento”, mas como acima explicado, levanta a questão do significado da palavra “investimento” como usada na Análise e os meios de o alcançar. O ponto importante aqui é ser muito claro pela Análise que a estrutura legal e a documentação legal se destinavam a ser os meios para implementar e executar, em vez de esconder ou disfarçar, o tencionado investimento. Não havia intenção de menosprezar a restrição ou lei da China Continental. Nada dessa espécie foi mencionado na Análise. Na verdade, o inteiro ponto da estrutura legal, e as dificuldades por que a Autora teria de passar na implementação da estrutura, eram precisamente para permitir à Autora cumprir com a lei da China Continental.

111. De facto, a Análise avisava que o contrato de opção e o contrato de gestão de serviço explicados na Análise “talvez não pudessem ter valor legal ao abrigo da lei da RPC” (§ 4 – fim do parágrafo, ao abrigo da Secção XX). Mas essa preocupação acerca da validade de alguns dos documentos na China Continental era muito diferente em natureza e espécie do ponto de vista do Dr. X no julgamento – que a documentação legal (e em particular o contrato de empréstimo) não significava o que dizia, e era na essência uma falsidade. Com toda a razão, o Dr. X não deu nenhum, ou nenhum significado relevante, a este parágrafo em todas as suas detalhadas

apresentações.

112. Avançando um pouco mais e antecipando a conclusão seguinte a que chegarei nesta sentença, a Análise não fazia qualquer referência a componentes por debaixo da mesa, secretos ou não escritos incluídos na estrutura legal para executar ou implementar o tencionado investimento. Por outras palavras, a Análise não dizia que além da documentação legal ou da estrutura legal delineada expressamente na Análise, fosse haver, como parte dos meios para executar ou implementar o tencionado investimento, mais alguns acordos, entendimentos ou arranjos não escritos entre qualquer das partes a estar envolvidas, tal como as garantias orais por que os Réus lutam nesta acção.

113. O Dr. X não sugeriu na sua elaborada apresentação nenhum razão porque eles teriam sido omitidos da Análise, em que ele tanto se baseava para estabelecer o seu argumento de investimento, nenhuma referência a quaisquer acordos, garantias ou entendimentos secretos, não escritos ou por debaixo da mesa. E muito honestamente, na sua apresentação final, o Dr. X admitiu de sua própria vontade que o caso dos seus clientes em relação ao empréstimo e garantias orais estavam interligados dado que, realisticamente, se a Autora era a verdadeira “investidora” nas estações (no sentido usado por ele), pela natureza das coisas, deveriam ter havido garantias orais feitas para esse efeito aos seus clientes. No entanto, nenhuma dessas garantias orais, entendimento secreto ou acordos por debaixo da mesa estavam registados ou insinuados na Análise, que como disse, era um contemporâneo documento interno, e que era suposto na essência delinear o tencionado investimento para consulta da Administração.

114. A coisa mais próxima que o Dr. X conseguiu encontrar na Análise em apoio da sua argumentação foi a frase de que o empréstimo “deveria ser encarado como um empréstimo não-reembolsável ao revendedor [i.e. o 1º Réu e a 2ª Ré]”. Mas, em todas as provas que me foram apresentadas, acho que o Dr. Z estava certo em dar ênfase na frase de abertura da frase que continha a parte em que o Dr. X se apoiava,

nomeadamente “Para a MOHK [i.e. a Autora]”. Na minha opinião, baseada na totalidade das provas, a leitura justa desta parte da Análise é que o autor estava a dizer à Administração que internamente para a Autora, os empréstimos ao 1º Réu e 2ª Ré deveriam ser encarados como não-reembolsáveis na circunstância normal dos eventos. Na minha opinião, representa o mais longe que os Réus poderiam ir no seu caso relativamente à verdadeira natureza dos empréstimos, nas provas apresentadas no Tribunal. Que os empréstimos deveriam ser encarados como não-reembolsáveis internamente pela Autora não significa necessariamente, como eu frisei ao Dr. X na sua apresentação final e que o Dr. Z se esforçou por frisar na sua argumentação final, que esse entendimento interno da Autora devesse ter sido comunicado aos Réus. Como eu disse, voltarei daqui a pouco a tratar da questão das garantias orais e portanto este entendimento interno da Autora.

115. Mas concentrando-me por agora simplesmente na minha segunda conclusão, acho que há provas insuficientes, especialmente à luz da Análise, para concluir – tendo em consideração que o ónus da prova recai decididamente nos Réus – que as partes, especialmente a Autora, não tencionavam que a documentação legal tivesse o efeito que à primeira vista tinha de acordo com os termos e provisões usados nos documentos. Em especial, não me parece que houvesse provas suficientes que me levassem a concluir ou considerar um facto que a Autora tencionasse usar a documentação legal como uma fachada ou frente para esconder ou disfarçar o seu “verdadeiro investimento” nas duas estações (i.e. um que menosprezasse a restrição da China Continental). Não só isso, perante as provas que tenho, estou convencido que havia provas suficientes para achar positivamente que a documentação legal estava definida e executada precisamente pela razão oposta, i.e. executar e implementar o tencionado investimento numa maneira que não infringisse a lei da China Continental (excepto as reservas relativamente mínimas em relação à validade do contrato de opção e o contrato de gestão de serviço conforme acima referido). Que isso possa ter sido quase uma infracção é outra questão. Que isso possa não ter tido êxito ou totalmente êxito na violação da lei da China Continental também é outra questão. Mas aqui, como uma questão de intenção da Autora (que engendrou e

inventou a documentação legal), não havia nada dissimulado por detrás da documentação legal.

116. Quero frisar que cheguei à conclusão supra não apenas baseado na Análise, mas também baseado no resto das provas, incluindo o facto de ser manifesto que a Autora tinha obtido as suas opiniões legais de ambos os seus advogados internos e externos, os depoimentos das testemunhas da Autora, a probabilidade duma companhia como a Autora ter querido deliberada e dissimuladamente violar a lei dum país estrangeiro com vista a avançar com o seu interesse comercial, o interesse e oportunidades comerciais em risco, e a existência de quaisquer outros meios possíveis (legais ou ilegais) como vista a permitir à Autora conseguir o que queria conseguir. Claro que não esqueci os documentos e correspondência contemporâneos, bem como as provas apresentadas pelos Réus.

117. O e-mail de O datado 10 de Outubro de 1996 é um documento a que prestei uma cuidadosa atenção. Tenho em mente todos os pontos focados pelo Dr. X baseado neste contemporâneo e-mail, bem como no testemunho de O em relação ao mesmo. Em especial, tenho em mente o argumento do Dr. X relacionado com a menção de O da Autora pagar 4% de juros sobre o valor dos imóveis a serem oferecidos pelo 1º Réu como garantias ao abrigo da proposta da Autora de então. Tenho em mente a resposta muito generalizada das testemunhas da Autora em relação a isso, dado que O estava na altura a tratar com uma versão mais antiga da proposta da Autora e em vista da evolução e em qualquer evento, o e-mail de O representava meramente a sua perspectiva. Devo dizer que não achei nem a resposta nem a explicação convincente ou satisfatória. Mas uma razão comum era que o 1º Réu não tinha conhecimento da intenção da Autora lhe pagar 4% de juros. Na verdade, essa proposta ou intenção não foi levada avante. Pelo contrário, ao abrigo das cartas de facilidades, o 1º Réu concordou em pagar à Autora juros relativamente aos empréstimos. Mesmo assim, dei total e cuidadosa atenção aos argumentos do Dr. X baseado no e-mail. Mas muito claramente, o caso não muda por causa duma prova. A prova deve ser considerada na sua globalidade antes de se chegar a quaisquer conclusões. Como digo, não

procuro solver ou resolver todos os mistérios e incógnitas deste caso; a minha tarefa não é essa. Estou aqui para chegar a conclusões, à medida que as preciso de fazer, de acordo com o ónus e qualidade da prova.

118. Tendo considerado as provas como um todo, como disse, cheguei à conclusão de que não havia nada sinistro ou dissimulado na matéria. Claro que com vista a explicar a minha argumentação, tenho de avançar e explicar a minha terceira conclusão, que não pode lógica e sensivelmente ser separada da minha presente (segunda) conclusão baseado nos factos.

Terceira conclusão baseada nos factos

119. Como sublinhado na primeira conclusão, acho pelas provas através da minha terceira conclusão, que a Autora nunca fez nenhuma garantias ou afirmações (que acarretavam uma obrigação legal) ao 1º Réu e 2ª Ré de que os empréstimos seriam não-reembolsáveis, quer condicional ou incondicionalmente. Muito pelo contrário, conluo e acho que a Autora durante a implementação do seu intencionado investimento comercial tornou claro ao 1º Réu (e através dele à 2ª Ré) que rigorosa e legalmente falando, os empréstimos eram reembolsáveis, embora a Autora considerasse por seu único e absoluto critério perdoar o pagamento dos empréstimos se e quando o considerasse fazer.

*120. Neste assunto, é necessário considerar o testemunho oral das respectivas testemunhas. Neste aspecto, infelizmente, não acho totalmente satisfatório o testemunho das testemunhas chamadas por qualquer das partes. Primeiro, não acho convincente a negação de **M** e **O** (incluindo o de **N**) de jamais terem feito afirmações ou garantias de qualquer espécie à Autora; acho o testemunho deles muito pouco verdadeiro. Segundo, acho que o depoimento do 1º Réu para o efeito da Autora lhe ter definitivamente afirmado e assegurado que os empréstimos seriam não-reembolsáveis, quer condicional ou incondicionalmente – nas diversas ocasiões que ele ou o seu advogado sugeriram ao Tribunal, igualmente duvidoso e falso.*

121. No todo das provas, e em particular os documentos contemporâneos, é-me muito claro que algumas afirmações ou garantias tinham sido feitas pela Autora (através do seu pessoal) ao 1º Réu. Assim, por exemplo, a referência na Análise aos empréstimos serem encarados, pela Autora, como não-reembolsáveis, não podem ter aparecido na Análise sem nenhuma base. Nem é possível que a carta de conforto que transcrevi integralmente anteriormente nesta sentença, surgisse sem nenhuma boa razão. Além disso, era indisputável que o objectivo final da Autora no tencionado investimento comercial era tornar-se uma parceira no consórcio com a Lin Gang na propriedade e exploração das estações, o que seria conseguido com a Po On Easy a nomear a Autora como parceira no consórcio, com a vinculativa injeção dos empréstimos no consórcio como a contribuição capital da Autora, resultando assim no reembolso irreal dos empréstimos pelo 1º Réu e 2ª Ré à Autora, conforme explicado na Análise.

122. Por outro lado, nada pode ser mais claro que o texto da carta de conforto que estabelecia ou restringia em termos muito precisos o alcance ou extensão das afirmações ou garantias que tinham sido feitas em nome da Autora a favor do 1º Réu ou 2ª Ré, nomeadamente que a Autora daria uma consideração favorável, por seu único e exclusivo critério, ao perdoar dos empréstimos do 1º Réu e 2ª Ré.

123. Durante a apresentação final, em resposta à pergunta específica do Tribunal, o Dr. X acordou e aceitou em nome dos seus clientes, na minha opinião muito correctamente, que cabia ao Tribunal decidir, apesar da negação das testemunhas da Autora de terem feito quaisquer afirmações ou garantias, que quaisquer afirmações ou garantias orais que o pessoal da Autora possa ter feito aos Réus em relação à verdadeira natureza do arranjo entre as partes não se destinavam a criar qualquer obrigação ou relação legalmente vinculativa. O Dr. X aceitou que efectivamente fazia parte do caso dos seus clientes estabelecer o contrário, i.e. que essas afirmações ou garantias orais tinham sido proferidas com a intenção, compreendida por ambas as partes, de que criariam obrigações ou relações legalmente vinculativas. Nessas circunstâncias, a defesa não levantou quaisquer dificuldades, e seriam os Réus a estabelecer as suas alegações.

124. Voltando aos factos, na minha opinião, o que aconteceu foi que a Autora e o seu pessoal tinham explicado e afirmado ao 1º Réu o que previam que iria acontecer – se tudo corresse bem e de acordo com o plano, nomeadamente que a China Continental relaxaria a sua lei em relação à participação estrangeira em estações de serviço (quer após a entrada na China Continental na OMC ou de outro modo), em cuja falha, a estrutura legal (que se tencionava que fosse uma medida interina dependente da formação do consórcio) seria permitida seguir o seu curso de 30 anos até 2026. Em qualquer destes cenários, desde que o 1º Réu seguisse todas as instruções da Autora em relação à construção e desenvolvimento das duas estações de serviço e a operação das mesmas após a sua conclusão, a Autora perdoaria, no curso normal dos eventos, os empréstimos a favor do 1º Réu.

125. Fazendo aqui uma pausa, o Dr. X disse na sua apresentação final que não havia nenhuma razão comercial para a Autora não ter querido fazê-lo (i.e. perdoar os empréstimos). Não é à Autora ou a este Tribunal que compete apresentar as razões. É ao 1º Réu e à 2ª Ré que compete apresentar as provas. É ao Dr. X que compete persuadir o Tribunal que não havia nenhuma boas razões comerciais possíveis para a Autora considerar perdoar os empréstimos. Como disse antes durante a apresentação final do Dr. X, poderia facilmente pensar em várias boas razões comerciais para a Autora considerar perdoar os empréstimos a favor do 1º Réu se tudo tivesse corrido bem e de acordo com o plano, ou fazer representações para efeito para ele.

126. Volto a frisar que não é à Autora ou a este Tribunal que compete fornecer a razão. Mas com essa condição em mente, penso numa razão muito óbvia, segundo as provas deste caso, para a Autora ter querido considerar perdoar os empréstimos, ou ter dito isso ao 1º Réu, para nas circunstâncias acima descritas proporcionar o incentivo necessário para o 1º Réu concordar em entrar no plano e desempenhar o papel de mutuário e revendedor. Isto confirma e responde bem à questão levantada pelo Dr. X ao argumentar que o plano tal como afirmado pela documentação legal,

embora praticável em teoria, não era suficientemente atractivo e portanto impraticável na prática por falta de incentivo suficiente para pessoas como o 1º Réu ou a 3ª Ré que tinham de fazer empréstimos volumosos com a Autora para investir nas estações de gasolina em Shenzhen em troca dum negócio de revenda. Na minha opinião, segundo as provas deste caso, o incentivo necessário seria encontrado na promessa, afirmação ou garantia que a Autora deu ao 1º Réu, i.e. que a Autora daria uma consideração favorável, por seu único e exclusivo critério, a perdoar os empréstimos.

127. Mas, de acordo com as provas, também acho que uma “consideração favorável” era o limite ou âmbito das promessas, garantias ou afirmações da Autora. E as palavras importantes eram [por critério (da Autora)]” (a carta de conforto). Por outras palavras, embora a Autora tenha afirmado ao 1º Réu o cenário mais provável, no curso normal dos eventos, i.e. a Autora perdoar os empréstimos, tinha também cuidadosa e claramente tornado claro para o 1º Réu que era uma questão de critério unicamente nas mãos da Autora e não havia nenhuma “obrigação legal vinculatória” por parte da Autora para perdoar os empréstimos.

128. Que isto era um incentivo suficiente para o 1º Réu, apesar da sua incerteza inerente (i.e. o perdão dos empréstimos seria por critério exclusivo da Autora), foi, na minha opinião, o mais provável devido à estreita relação que o 1º Réu na altura tinha com a Autora. Na minha opinião, na mente do 1º Réu não havia razão para a Autora não ter querido ou desejado exercer o seu critério de nenhuma outra maneira a não ser perdoar os empréstimos, a favor dum fiel e obediente revendedor como ele. Para ele era, na minha opinião, e acho que foi incentivo suficiente e protecção do seu próprio interesse.

129. Por outro lado, se alguém pensar como o 1º Réu pensou na altura (i.e. para todos os fins práticos, a Autora exerceria o seu critério para perdoar os empréstimos), não seria difícil de imaginar a atracção de todo o negócio para o 1º Réu (de acordo com as provas), excepto algumas dificuldades imprevisíveis com a estação de Bei

Huan (devido à venda ilegal de petróleo noutras estações perto de Dongguan) e a subsequente mudança da política estatal em meados de 1999, o negócio de revenda das duas estações em questão teria sido muito lucrativo. Aqui só preciso de referir o entusiasmo mostrado pelo 1º Réu para encontrar um parceiro com a segurança necessária para oferecer à Autora para explorar conjuntamente a estação de Song Gang, quando a oportunidade surgiu em 1997, nas mesmas condições das duas anteriores estações, e até onde ele estava disposto a ir para persuadir a 3ª Ré para entrar no negócio (adiantando-lhe dinheiro no valor de HK\$1 milhão para a ajudar a liquidar a sua actual hipoteca), para ilustrar quão atractivamente era encarado pelo 1º Réu um adicional negócio de revenda na estação de Song Gang. Nas próprias palavras do 1º Réu, ele tinha absoluta fé e confiança na Autora.

130. A fé e confiança do 1º Réu na Autora e a sua confiante expectativa de que a Autora exerceria o seu critério para perdoar os empréstimos explicava bem porquê, segundo os depoimentos, tudo era ditado pela Autora, com pouco interferência ou regateio do 1º Réu. O Dr. X usou tudo isto na sua apresentação final para pedir a este Tribunal que inferisse que uma promessa vinculatória de que os empréstimos não seriam reembolsáveis e as hipotecas não executadas deve ter sido feita. Posso compreender totalmente o argumento do Dr. X, mas a lógica do seu argumento também poderia apoiar o cenário em que o 1º Réu esperava confiantemente que a Autora exercesse o seu critério para perdoar os empréstimos, embora estritamente falando, como a carta de conforto tinha frisado, não havia qualquer obrigação por parte da Autora para o fazer.

131. De acordo com as provas, acho que a Autora não se aproveitou indevidamente dessa fé e confiança. Pelo que apurei, a Autora foi muito clara na sua carta de conforto para o 1º Réu que independentemente de tudo o mais, estrita e legalmente falando, tudo o que a Autora estava a prometer era uma consideração favorável de um perdão dos empréstimos, por critério exclusivo da Autora, e não havia nenhuma obrigação legal vinculatória por parte da Autora para perdoar os empréstimos.

132. Enquanto na questão de se havia incentivo suficiente para alguém como o 1º Réu entrar no arranjo em questão, deveria acrescentar que não havia provas directas e na verdade muito pouco material sobre que tipo de lucro que as partes, especialmente o 1º Réu, esperavam obter da operação das estações em questão.

133. Claro que cabe ao 1º Réu convencer este Tribunal de que não havia incentivo ou suficiente incentivo para o 1º Réu entrar no arranjo sem as alegadas garantias orais da Autora de que os empréstimos não seriam reembolsáveis.

134. Significativamente, nada se concluiu pelas provas do o 1º Réu acerca da questão do lucro estimado. Não posso concluir pelas provas que o 1º Réu não tenha feito essa estimativa dos lucros, como o Dr. X na sua apresentação final tentou sugerir. Não havia qualquer prova sobre uma estimativa ter sido feita pelo 1º Réu, e qual era essa estimativa, se é que existia. De qualquer maneira, o ponto do Dr. X sobre a falta de incentivo suficiente perdeu muita da sua força quando se chega à conclusão, como eu cheguei, de que o 1º Réu esperava confiadamente que a Autora exercesse o seu critério para perdoar os empréstimos. Como eu disse, isso explica a boa-vontade do 1º Réu em entrar no arranjo e a sua conduta.

135. Claro que não concerne ao Tribunal especular, nem competia à Autora provar um caso positivo, sobre o incentivo que motivou o 1º Réu (ou a 3ª Ré) a concordar participar no plano de investimento engendrado pela Autora. Durante o julgamento, foi mencionada a possibilidade do 1º Réu “correr” com a Autora das estações e vender o seu interesse ou o interesse da Po On Easy nas estações a terceiros. Não preciso de ir tão longe como M foi para sugerir que foi o 1º Réu que de sua própria vontade e ambição celebrou o contrato de depósito com a Lin Gang antes da aprovação da Autora. Os documentos pareceriam sugerir o contrário.

136. No entanto, não excluo a possibilidade da existência de certas ambições ou agenda secreta por parte do 1º Réu em relação às estações, se tudo corresse bem. Como frisei, é aos clientes do Dr. X que cabe persuadir o Tribunal pelas provas de

*que havia incentivo insuficiente para eles entrarem no arranjo com a Autora se a Autora não lhes tivesse dado garantias orais como eles têm alegado. Neste aspecto, não me esqueci por exemplo de que facto em 2000, a Po On Easy e Qiu compraram todo o interesse da Lin Gang nestas estações à Lin Gang e que **R** se tornou a pessoa a gerir e operar a Lin Gang antes do eventual fim de todas as relações com a Autora. Então, como eu disse, ninguém pode dizer o que o 1º Réu/Po On Easy/**R** poderiam fazer ou fariam, ou eram capazes de fazer, se tudo tivesse corrido bem, ou dizer se havia ou não incentivo suficiente para o 1º Réu ter acordado entrar no plano de investimento conforme delineado pela Autora, na ausência duma promessa concreta e legalmente vinculatória de que os empréstimos seriam perdoados. Em resumo, o Dr. **X** apresentou bases comprovativas insuficientes para apoiar o seu argumento.*

137. Parece-me que no fim, o que estava em causa era uma questão de tomar riscos comerciais. Sob o ponto de vista do 1º Réu, embora lhe tenha sido dito, pelo que apurei, em termos muito precisos que não havia garantia absoluta de que a Autora perdoaria os empréstimos, mesmo assim ele estava tão confiante acerca da sua relação com a Autora que achou que a vantagem de participar no tencionado investimento da Autora como mutuário/revendedor ultrapassava de longe a desvantagem e possível risco da Autora não exercer o seu critério de não perdoar os empréstimos. O seu comportamento durante todo o processo, deveria ser explicado, na minha perspectiva, pela referência a essa sua confiança, em vez de qualquer definitiva garantia oral ou afirmação da Autora de que os empréstimos não seriam reembolsáveis, condicionalmente ou de outra maneira.

*138. Por outro lado, sob o ponto de vista da Autora, era também uma questão de tomar riscos comerciais. Pois não deve ser esquecido que ao abrigo da documentação legal, que de acordo com o que eu apurei constituía o inteiro mecanismo pelo qual a Autora ia executar o seu tencionado investimento comercial, a Autora não tinha qualquer direito de formar um consórcio, mesmo se a lei na China Continental tivesse sido relaxada como tinha sido esperado, e cabia realmente ao 1º Réu, Po On Easy/**R** decidir se nomeavam a Autora para ser a parceira no consórcio.*

Além disso, no cenário alternativo de que não seria permitida a formação de nenhum consórcio pelo período de 30 anos, havia sempre o risco, pelo menos em teoria, de que o 1º Réu conseguisse obter um financiamento e apoio alternativo, não apenas para pagar os empréstimos, mas também, como foi dito durante o julgamento, “correr” com a Autora das estações em questão – a compensação da Autora nesse evento seria provavelmente só por danos. Mas, como disse, era novamente uma questão de correr riscos comerciais. Na minha opinião, baseado nos factos, a Autora também estava confiante de que nada disso iria acontecer, dada a sua relação com o 1º Réu. Por outras palavras, a fé e confiança entre os dois lados era mútua.

139. Como tem sido discutido extensivamente durante as apresentações pelos advogados, os empréstimos serviram na realidade como uma espécie de “trunfo” no esquema, pelo qual a Autora poderia assegurar o cumprimento das instruções da Autora pelo 1º Réu, em relação ao desenvolvimento e operação destas estações.

140. Quanto ao porquê de na sua estrutura legal engendrada para executar o tencionado investimento comercial a Autora deveria deixar uma tal lacuna, em termos duma obrigação vinculatória por parte de Po On Easy/R/1º Réu para nomear a Autora como a parceira do consórcio e correspondentemente perdoar os empréstimos a favor do 1º Réu dever ser uma questão de critério por parte da Autora em vez dum direito adquirido (desde que o 1º Réu tivesse seguido todas as instruções da Autora), não havia qualquer prova directa ou satisfatória. Dizendo isto, gostaria de tornar claro que de modo algum estou convencido pelo depoimento de M de que a Autora estava meramente a comprar um “sonho” ou “esperança” em toda a transacção (i.e. que um dia a Autora seria nomeada uma parceira do consórcio). Sem dúvida a Análise, na minha opinião, estava muito mais próxima da verdade quando dizia (sob o ponto de vista da Autora – obviamente) que o 1º Réu “procuraria” que a Po On Easy formasse um consórcio com a Lin Gang e cedesse o interesse no consórcio à Autora, sem recompensa.

141. Mas isso continua a não responder à questão que coloquei no parágrafo anterior.

Gostaria de voltar a frisar que não compete à Autora ou a este Tribunal providenciar uma resposta para todas as perguntas ou dúvidas, embora todas as perguntas e dúvidas devam ser, e na verdade têm sido, tidas em consideração na avaliação das provas pelo Tribunal e chegar às relevantes conclusões de facto, baseado no ónus e padrão da prova aplicáveis. Neste caso, é aos Réus que compete estabelecer e provar as garantias orais.

142. Dito isto, e baseado nas provas, acho muito provável que tenha sido o caso a Autora considerar que uma promessa legal formal por parte do 1º Réu/Po On Easy/R de nomear a Autora como a parceira do consórcio poderia estar tão perigosamente perto de tornar a Autora uma “investidora” nas estações no sentido proibido pela lei da China Continental, que foi achado não ser nem desejável nem necessário estruturar assim a documentação legal. Do mesmo modo, uma promessa formal e legalmente vinculatória por parte da Autora ao 1º Réu de que os empréstimos seriam não-reembolsáveis colocaria a inteira estrutura precariamente perto da Autora “investindo” nas estações através do 1º Réu/Po On Easy/R como um mero agente pagador em violação dos regulamentos relevantes da China Continental, o que a Autora tinha procurado tanto evitar em primeiro lugar, que se sentiu insegura em estruturar isso na documentação legal. Assim, longe de ser um plano preconcebido para esconder qualquer acordo por debaixo da mesa ou um entendimento entre as partes, o que muito provavelmente aconteceu foi que na realidade era parte e parcial de todo o plano que o perdão do empréstimo seria deixado ao nível de uma decisão não-legalmente vinculatória e discricionária por parte da Autora.

143. Devia no entanto frisar que o acima dito apenas representa as minhas observações a partir dos depoimentos. Não houve depoimentos directos para esse efeito. O depoimento de M não chegou a esse ponto nem corroborou o que tinha sido sugerido antes. As minhas várias conclusões, particularmente esta, não dependem nem se ajustam às minhas observações. Estas minhas observações só apresentam uma das muitas possibilidades que eu considerei para chegar às minhas decisões e conclusões factuais. Como tenho repetidamente frisado, o ónus da prova cabe aos

Réus, e nem a Autora nem este Tribunal tem o dever de fornecer qualquer resposta definida a uma pergunta como a aqui que coloquei.

*144. Na minha opinião, o que eu acima disse explica adequadamente a génese da carta de conforto que estabeleceu em termos muito precisos a posição da Autora. O documento foi assinado não só por **M** mas também pelo 1º Réu (em seu nome e de sua mulher). Além disso, a Autora teve o cuidado de preparar uma tradução em chinês da carta de conforto que foi entregue ao 1º Réu na mesma altura da original em inglês. Em vista de todas as provas que me foram presentes, não consigo aceitar o depoimento e explicação do 1º Réu em relação ao texto da carta de conforto e a sua assinatura da mesma. Neste aspecto, prefiro muito mais os depoimentos de **M** e **Bb**.*

145. A carta de conforto cobria os empréstimos ao abrigo das duas primeiras cartas de facilidades. mas só foi emitida no contexto do ALR para a Fumin Road. Mas era um facto comum que os arranjos respectivos em relação à estação Bei Huna Road e estação Song Gang seguiram os da estação Fumin Road. Não pode haver nenhuma disputa arguível de que a carta de conforto, ou mais correctamente a posição da Autora em relação ao reembolso dos empréstimos ao abrigo das cartas de facilidades, conforme reflectido na carta de conforto em relação à estação Fumin, era a mesma em relação a todas as três estações e todas as três cartas de facilidades.

146. O facto da Autora estar preparada para, e ter absorvido os custos de construção extra das estações Fumin e Bei Huan e os custos de renovação da estação Song Gang respectivamente, que excederam os respectivos empréstimos feitos ao abrigo das cartas de facilidades, não é inconsistente com a minha conclusão. Ao abrigo do arranjo, delineado ou decidido pela Autora, e acordado pelos 1º Réu e 3ª Ré, só era pedido aos Réus que fizessem os empréstimos ao abrigo das três cartas de facilidades com vista a desenvolver ou renovar estas estações, de modo a permitir-lhes operá-las como revendedores sem mais nenhuns custos e despesas extras não orçamentados, não seria assim nada de admirar que eles fossem absorvidos pela Autora.

147. É verdade que nos depoimentos, ambos o 1º Réu e a 3ª Ré (bem como a 2ª Ré) disseram que se tivessem sabido que os empréstimos ao abrigo das cartas de facilidades seriam reembolsáveis e as hipotecas seriam executadas para garantir o seu reembolso, ou se tivessem sabido que estas estações não eram “investimentos” da Autora, não teriam concordado em entrar nas transacções. Tomei em devida consideração o que eles afirmaram nos depoimentos na avaliação de todas as provas. Mas devo acautelar-me contra a possibilidade dos Réus estarem a fazer depoimentos que os beneficiem nas suas tentativas de anular o caso da Autora.

148. Na verdade, à parte da carta de conforto, que numa substancial amplitude foi absolutamente fatal para o caso do 1º Réu acerca das garantias orais, houve outras indicações contemporâneas. Assim, o e-mail de M datado de 20 de Janeiro de 1997 para o 1º Réu pedindo que este lesse cuidadosamente as minutas do Contrato de Gestão de Serviços, o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Primeira Opção a serem executados por Po On Easy/R com a Lin Gang, porque uma vez executados, o 1º Réu, /Po On Easy/R assumiriam obrigações legais ao abrigo dos mesmos, tenderia a sugerir que o 1º Réu não era um mero fantoche ou peão da Autora no seu plano de investimento, sem quaisquer direitos ou obrigações legais.

149. Além disso, apesar do conflito no depoimento oral, o fax de M datado de 4 de Novembro de 1996 para P comunicando-lhe, entre outras coisas, que ela tinha no dia anterior “explicado explicitamente [ao 1º Réu] qual era o risco [com a Autora] da actual proposta” contradizendo claramente a negação do 1º Réu no depoimento de que nunca tinha sido avisado na corrida de automóveis de qualquer risco ao abrigo do plano da Autora. Além disso, apesar da eloquente argumentação do Dr. X em contrário, estou convencido que uma leitura mais natural do fax de M como um todo, sugeriria que efectivamente havia risco a ser assumido pelo 1º Réu ao abrigo da proposta da Autora, e daí, o aviso. Isso volta a contradizer o caso do 1º Réu de que o seu papel era meramente o de um agente pagador em relação aos empréstimos, o que por definição (e conjugado com as alegadas garantias orais) não teria nem deveria ter tido qualquer risco para ele.

150. Não esqueci, evidentemente, a apresentação do advogado e a análise detalhada dos respectivos depoimentos de **M** e do 1º Réu em relação ao alegado aviso em questão, a razão para o 1º Réu assinar o contrato de depósito que levou ao aviso, e o que aconteceu durante a reunião ou série de reuniões no Shangri-La em Shenzhen em meados de Outubro de 1996. Em resumo, acho o depoimento e explicação de **M** sobre os tópicos acima referidos muito pouco satisfatórios; mas isto não altera o facto de que de acordo com o fax contemporâneo escrito por **M** em 4 de Novembro, ela tinha no dia anterior explicado explicitamente o risco a ser assumido pelo 1º Réu ao abrigo da proposta de então da Autora ao 1º Réu.

151. A importância do aviso mencionado no e-mail de **M** datado 4 de Novembro de 1996 é que não só contradiz a negação do 1º Réu de ter recebido qualquer aviso de **M** em 3 de Novembro de 1996 quando os dois se encontraram na corrida de automóveis, mas também que a Autora e **M** pensavam que, ao abrigo da proposta de então da Autora, havia algum risco sobre o qual o 1º Réu devia ser avisado – contradizendo isto o caso do 1º Réu de que ele era meramente um agente pagador ao abrigo da proposta da Autora, e que o seu único envolvimento substantivo seria como um revendedor e operador das duas estações após a sua construção – cujo risco de negócio seria, pelas provas que tenho perante mim como um todo, dificilmente razão para um aviso específico da Autora.

152. Acho o caso do 1º Réu em relação à assistência que ele obteve do seu amigo advogado extremamente ambíguo. Não acredito que ele tenha contado toda a verdade ao Tribunal acerca da participação do seu amigo advogado e a assistência que ele lhe dera, o qual entrou em cena por volta da altura em que o ALR para a Fumin Road foi negociado e quando a carta de conforto foi assinada. Em comparação, prefiro e aceito o relato de **Bb** em relação às negociações dos termos do ALR e a génese da carta de conforto. Em especial, estou muito céptico quanto à explicação do 1º Réu para a sua boa-vontade em aceitar a carta de conforto apesar do facto dele ter notado, de acordo com o seu próprio depoimento, que o texto da carta de conforto

diferia do que lhe tinha sido oralmente garantido, particularmente por ele ter acesso ao conselho do seu amigo advogado. Esperaria que o amigo advogado avisasse o 1º Réu do risco envolvido em ele ter uma carta de conforto que na realidade não reflectia o que tinha sido afirmado oralmente ao 1º Réu (de acordo com a sua história). Apesar da negação do 1º Réu, era bastante óbvio ter havido alguma intervenção do seu amigo advogado durante a negociação dos termos do ALR em meados de 1997; veja-se por exemplo, a nota interna de Bb datada 27 de Maio de 1997. O amigo advogado não foi chamado a prestar depoimento e nenhuma explicação para ele não ter sido convocado foi dada pelo 1º Réu e 2ª Ré durante o julgamento.

153. No que concerne a alegação e depoimento do 1º Réu em relação às garantias orais, devo dizer que não fiquei convencido pela sua atitude no Tribunal, pelo menos no que concerne esta parte do seu depoimento. Embora ambas as alegações e a 1ª declaração do 1º Réu se referissem às garantias orais que lhe foram prestadas por M e O, nenhuns elementos ou detalhes foram apresentados em relação às ocasiões em que as alegadas garantias foram feitas. Durante o contra-interrogatório a M e O, embora o caso geral do 1º Réu acerca das garantias orais lhes tivesse sido colocado (que foi refutado respectivamente pelas testemunhas), nenhuma ocasião ou detalhes específicos foram sugeridos ou apresentados. Quando interrogado por este Tribunal, o advogado disse (sem dúvida de acordo com a suas instruções da altura) que nenhum(s) dia(s) ou ocasião(s) específicos em que as alegadas garantias tinham sido feitas poderiam ser especificados pelo 1º Réu nem seriam mencionados pelo 1º Réu no depoimento que ele ia prestar (transcrição página 326A a O).

154. No entanto, quando o 1º Réu prestou depoimento, muito ao contrário do que o seu advogado tinha dito ao Tribunal, indicou duas ocasiões diferentes em que recebeu a garantia oral de O e M respectivamente de que os empréstimos não eram reembolsáveis (ou houve palavras para esse efeito), i.e. durante a reunião no Shangri-la em Shenzhen em meados de Outubro de 1996 (por M) e numa ocasião anterior à reunião no hotel (por O): ver por exemplo o seu depoimento durante o

contra-interrogatório (transcrição páginas 400LL a 404N).

155. Para ser justo com o advogado, o depoimento do 1º Réu não é por si só determinativo da questão em causa. Não esqueci o depoimento da 2ª Ré – que não serve de muito dado o seu envolvimento extremamente pequeno). Nem me esqueci do depoimento contrário de M e O que negaram jamais ter dado qualquer garantia oral ao 1º Réu. No entanto, como nenhuma ocasião específica e nenhuns detalhes da ocasião foram jamais apresentados durante o contra-interrogatório, as suas respectivas negações eram compreensivelmente gerais por natureza. Numa secção posterior desta sentença, tratarei especificamente do caso da 3ª Ré. Mas é claro que chegando aqui à minha terceira conclusão, tive em consideração o inteiro depoimento da 3ª Ré (que apoiava o caso do 1º Réu e 2ª Ré) e o que direi mais tarde em relação ao seu caso e depoimento.

157. E é claro, à parte o depoimento oral das respectivas testemunhas sobre esta questão, também tive em consideração, como tenho repetidamente frisado, o resto das provas que me foram apresentadas, antes de chegar à minha terceira conclusão dos factos.

158. Quero voltar a frisar que não chego à minha terceira conclusão e decisão devido a um ou dois documentos ou eventos, embora tenha escolhido a carta de conforto e alguns outros pontos para explicar a minha conclusão. Baseio a minha decisão na totalidade das provas, incluindo os depoimentos orais das respectivas testemunhas. Como disse, essencialmente, na minha terceira conclusão, rejeito o caso do 1º Réu e 2ª Ré relativo às garantias orais. Não estou convencido que eles tenham provado o seu caso baseado na totalidade das provas.

159. A minha terceira conclusão (combinada com a minha primeira conclusão) explica porque é que o 1º Réu afirmou a terceiros que as estações eram investimentos da Autora, e que os empréstimos não eram reembolsáveis. Em resumo, ele estava confiante do exercício do critério da Autora a seu favor, e talvez com o benefício de

percepção após o acontecimento, ele estava demasiado confiante. Embora não precise de chegar aqui a qualquer conclusão, diria que, baseado em todas as provas, o que muito provavelmente aconteceu foi devido à mudança de política na China Continental, e a fusão da Mobil com a Exxon e a resultante mudança de pessoal na Autora, foi simplesmente uma mudança de política e uma mudança na percepção em relação ao investimento comercial da Autora nas estações conforme mostrado pela documentação legal, e o critério da Autora foi então exercido duma maneira totalmente imprevista pelo 1º Réu. De certa maneira, tudo isto foi bastante infeliz, mas a posição do 1º Réu e 2ª Ré deve ser regida e julgada apenas por referência à lei e relações legais estabelecidas, em vez de confiança ou esperança (que não tinha qualquer efeito legal).

160. No que concerne a execução de vários documentos e o ponto dos Réus de que não lhes tinham sido minuciosamente interpretados ou explicados, a resposta curta para isto é que não havia nenhum dever por parte da Autora ou dos seus advogados de explicar nada aos Réus, desde que não tivesse sido feita uma apresentação falsa acerca dos documentos – baseado nos factos, rejeito uma tal sugestão.

Conclusão provisória sobre o caso do 1º Réu e 2ª Ré

161. Deve ser patente das conclusões e constatações factuais supra que o caso do 1º Réu não pode sobreviver a essas constatações. Digo isto sujeito a uma condição, i.e. a questão de ilegalidade, a que voltarei na devida altura. Isso deixaria a questão das 3ª e 4ª Rés que deveria tratar com maior detalhe, embora muitas das coisas que tenho dito e concluído se aplicam igualmente ao caso das 3ª e 4ª Rés.

Consideração adicional do caso das 3ª e 4ª Rés

162. Vou agora tratar especificamente do caso e alegações da 3ª Ré. De acordo com a defesa apresentada por ela e a defesa apresentada pela 4ª Ré (da qual ela era directora e accionista), que eram iguais no teor – sem dúvida a defesa foi preparada pelos advogados da 4ª Ré sob instruções da 3ª Ré, foram-lhe dadas várias informações erróneas por O, o que a levaram (e à 4ª Ré) a entrar na 3ª carta de

facilidades e a 3ª hipoteca. (Ela também alegou que lhe foram dadas várias informações errôneas pelo 1º Réu, como agente da Autora). No que concerne as informações errôneas que ela alegou lhe terem sido feitas por O, foram apresentadas da seguinte maneira:

“ (iii) Em ou cerca de 30 de Setembro de 1997, o 1º Réu arranhou um encontro entre a 3ª Ré e um representante da Autora chamado O. No encontro, o dito O disse à 3ª Ré, inter alia, que a Autora não tinha uma licença para operar Estações de Gasolina na China Continental, e que a Autora teria de pagar uma taxa de licença a uma Sociedade chamada Lin Gang com vista a controlar a Estação de Gasolina usando a licença da Lin Gang. O garantiu ainda à 3ª Ré que a Autora asseguraria que a 3ª Ré não sofreria prejuízos e ainda, que os títulos de propriedade do 1º imóvel lhe seria devolvidos logo que a China entrasse na Organização Mundial de Comércio ou a Autora conseguisse obter uma licença para operar a Estação de Gasolina. O dito O também confirmou que a Autora seria a verdadeira proprietária da Estação de Gasolina Song Gang e o depósito do título de propriedade do 1º imóvel era para evitar que a 3ª Ré vendesse a Estação.”

163. Na sua afirmação, a 3ª Ré fez as mesmas alegações (parágrafo 9).

164. No entanto, como acima mencionado, quando ela fez o seu depoimento oral no julgamento, foi muito mais longe nas suas alegações contra O: disse que O lhe dissera, de acordo com as suas perguntas, que nem o capital nem os juros sobre o empréstimo seriam reembolsáveis, e que na verdade, a Autora estava a comprar a estação Song Gang ao vendedor da China Continental, e o seu papel era passar uma quantia que lhe seria dada (e ao 1º Réu) pela Autora para o vendedor da estação em pagamento do preço pela aquisição da estação.

165. Esta última versão não foi colocada a M ou O durante o

contra-interrogatório, apesar da expressa chamada de atenção à 3ª Ré da necessidade de o fazer (ver transcrição páginas 113G a 114F; 187R a 189V).

166. Nos finais da apresentação final do Dr. Z, surgiu a questão de se a 3ª Ré tinha direito a se basear no que tinha dito durante o depoimento (mas que falhara em argumentar na sua defesa) para apoiar a sua defesa contra a afirmação da Autora baseada na 3ª carta de facilidades, e isto levou a um pedido para alterar a defesa, o que foi ouvido por mim no último dia do julgamento – o 18º dia. Essencialmente, com base no prejuízo e atraso, particularmente o facto de que as últimas alegações da 3ª Ré nunca tinha sido colocadas a M e O, o Dr. Z opôs-se denodadamente em nome da Autora ao pedido de alteração. Reservei a minha decisão.

167. Tendo considerado o assunto, cheguei à conclusão de que o pedido de alteração é académico, pela simples razão de não estar convencido, num equilíbrio de probabilidades (o ónus cabendo à 3ª Ré), que as afirmações da 3ª Ré fossem verdadeiras. Mas para ser mais completo, deveria indicar que se fosse necessária uma decisão, teria, de acordo com o equilíbrio e o exercício do meu critério, recusado o pedido, baseado basicamente nos argumentos que tinham sido apresentados pelo Dr. Z no último dia do julgamento.

168. Já apresentei a evolução do caso da 3ª Ré sobre as alegadas informações erróneas que lhe foram dadas por O. Não só eram elas altamente relevantes para o pedido de última hora da 3ª Ré para alterar a sua contestação, mas eram também materiais para a minha avaliação da sua credibilidade em relação a esta parte do seu depoimento.

169. Durante o contra-interrogatório, a 3ª Ré explicou que na altura quando deu instruções aos advogados para a preparação da defesa da 4ª Ré, ela tinha copiado a sua própria defesa (ela actuara sempre pessoalmente apesar do facto de que numa fase anterior, a 4ª Ré ter sido representada por solicitadores), estava sob uma enorme pressão devido ao colapso da estação Song Gang e as resultantes litigações, e

simplesmente tinha falhado esta parte dos factos nas suas instruções (transcrição 542J a 543A). Tive a sua explicação cuidadosamente em mente.

170. Durante o julgamento, e em especial durante o seu depoimento e o seu contra-interrogatório das testemunhas da outra parte, a 3ª Ré mostrou uma memória notável na medida em que era, ou simulava ser, capaz de recordar quase palavra por palavra, frase por frase, detalhes das suas várias conversas com pessoas como O, M e o 1º Réu. Tenho em consideração que o investimento Song Gang era importante para ela e que ela deve ter tido algumas boas razões para se lembrar bem dos eventos mais importantes, particularmente dado o facto que a dificuldade e os problemas terem primeiro surgido quando a sua lembrança dos eventos materiais ainda estava fresca. Reconheci-lhe isso.

171. Também tenho em consideração as críticas gerais do Dr. Z ao depoimento da 3ª Ré, como as suas pouco completas respostas acerca dos seus bens, o seu trabalho e a sua experiência em investimentos durante a sua examinação.

172. Por outro lado, tenho em consideração que a 3ª Ré era uma noviça em estações de gasolina e o seu investimento conjunto com o 1º Réu na estação Song Gang totalizava quase \$8 milhões em investimento capital (de acordo com o caso da Autora). Além disso, a sua responsabilidade ao abrigo dos documentos assinados não se restringia ao dinheiro pedido emprestado em relação à estação Song Gang ou os dinheiros pagáveis em relação a essa estação, mas estendia-se também à responsabilidade do 1º Réu ao abrigo das suas outras transacções com a Autora. Na verdade, a 3ª hipoteca foi executada com vista a permitir ao 1º Réu resgatar outra hipoteca que ele fizera o seu sogro executar a favor da Autora para garantir a sua “dívida” com a Autora. Tenho em consideração os pontos óbvios que podem ser deduzidos a favor da 3ª Ré (embora como uma leiga actuando em pessoa, estes argumentos não fossem colocados durante a apresentação).

173. Por outro lado, também tenho em consideração que apesar da falta de experiência da 3ª Ré em estações de serviço, e os seus antecedentes como um todo,

mesmo no seu próprio caso, ela estava preparada para deixar tudo em Hong Kong e ir para Shenzhen para trabalhar como operadora e revendedora da estação Song Gang. Portanto, pelo menos nessa medida, o facto dela não saber praticamente nada acerca de estações de gasolina não foi um impedimento significativo para embarcar numa aventura nova (juntamente com o 1º Réu).

174. HK\$8 milhões são, a qualquer nível, um investimento substancial, mas devia ser tido em consideração, primeiro, que o investimento era um investimento conjunto entre o 1º Réu e a 3ª Ré; segundo, a 3ª Ré não era uma pessoa que não tivesse meios; terceiro, os lucros estimados do negócio conforme lhe foram apresentados pelo 1º Réu; e quarto, a afirmação que lhe foi feita pelo 1º Réu de que o empréstimo não seria reembolsável (aqui, devo dizer que ficaria surpreendido se, dada a confiança e fé do 1º Réu na Autora e a sua confiante expectativa de que a Autora, no exercício do seu critério, no fim perdoaria o empréstimo, ele teria simplesmente afirmado à 3ª Ré (e à 2ª Ré, sua mulher) que o empréstimo não era reembolsável ou, para todos os fins práticos, não-reembolsável).

175. No que concerne o último ponto, isto iria de certo modo anular a improbabilidade da boa-vontade da 3ª Ré concordar ao abrigo dos documentos assinados em arcar não só com a responsabilidade derivada da estação Song Gang, mas também a responsabilidade do 1º Ré em virtude das duas outras estações.

176. Claro que não ignorei o facto de não haver uma carta de conforto semelhante em relação à 3ª Ré. Mas na minha opinião, a percepção e compreensão das afirmações, quaisquer que fossem, das afirmações que lhe feitas pelo 1º Réu (e em especial O) em relação à natureza da transacção e da sua responsabilidade ao abrigo da mesma, foram muito provavelmente coloridas materialmente pelo que lhe fora dito pelo 1º Réu acerca das mesmas e a confiança em geral na Autora mostrada pelo 1º Réu e os lucros antecipados que iriam ser gerados pelo negócio em geral.

177. Claro que não me foquei simplesmente nas provas da 3ª Ré. Também tive em

conta o caso e depoimentos do 1º Réu, bem como da Autora, na avaliação do caso da 3ª Ré em relação às informações erróneas. (O contrário também é verdade – tive cuidadosamente em mente o caso e depoimentos da 3ª Ré na avaliação das afirmações do 1º Réu contra a Autora).

178. Também tive em consideração as provas documentais, o depoimento do Sr. T e Sr. U (anteriormente da Lin Gang), as circunstâncias objectivas do caso e os antecedentes comuns ou indisputáveis. Tenho em consideração as probabilidades e improbabilidades inerentes das versões concorrentes.

179. Não esqueci o facto de, dada a maneira como a 3ª Ré apresentou o seu caso e a maneira como conduziu o seu contra-interrogatório de M e O, as duas testemunhas não terem tido uma chance de responder directamente às últimas alegações da 3ª Ré, e portanto, o Tribunal não teve oportunidade de considerar essas respostas, se as houvesse, e o comportamento das testemunhas durante esse contra-interrogatório.

180. Mas, deve ser recordado que o ónus da prova em relação às últimas alegações, tal como o resto do caso da 3ª Ré acerca das informações falsas, recai totalmente na 3ª Ré. A Autora não era obrigada a dizer nada ou a pedir qualquer depoimento em relação às mesmas. Para ilustrar o meu ponto, mesmo se eu acesse ao último pedido para alteração sob condição da Autora ser autorizada a voltar a chamar M e O para prestarem depoimento e serem contra-interrogados em relação às últimas alegações, a Autora não teria nenhum dever ou obrigação de o fazer – embora a sua falha em o fazer pudesse ser um assunto a apreciar. Mas tendo considerado todas as provas como um todo, mesmo se a Autora devesse fazer isso no cenário hipotético que acabo de descrever, teria mesmo assim chegado à mesma conclusão – não estou convencido em relação ao equilíbrio de probabilidades, que a 3ª Ré tenha provado o seu caso, quer como originalmente apresentado quer como afirmado no seu depoimento.

181. É muito claro nesta opinião que não encontrei provas de M e O serem

totalmente satisfatórios ou completamente credíveis ou verdadeiros. Tive isso especificamente em mente na avaliação das provas que me foram presentes como um todo e considere as várias explicações possíveis pelo modo como eles escolheram prestar-me depoimentos. Mas, no fim, como disse, as decisões factuais devem ser tomadas por referência a todas as provas, incluindo o testemunho de todas as testemunhas. Além disso, essas decisões devem ser tomadas por referência ao ónus e padrão da prova. Claro que o mesmo pode ser dito acerca dos depoimentos do 1º Réu, 2ª a 3ª Rés. Em particular, em relação ao depoimento do 1º Réu e 3ª Ré, do mesmo modo não acho que os seus depoimentos sejam totalmente satisfatórios e verdadeiros, e rejeitei ou não aceitei especificamente algumas partes dos seus depoimentos. Mas repito, devo considerar todas as provas como um todo, antes de tomar quaisquer decisões de facto. Mas aqui a diferença importante é que enquanto o caso da Autora é baseado essencialmente em documentos assinados que falam por si mesmos, as defesas dos Réus são essencialmente baseadas em afirmações orais, e além disso conforme acima explicado, têm o ónus da prova em relação aos assuntos cruciais. Se por qualquer razão, falharem em persuadir o Tribunal de que as suas versões são mais que provavelmente não verdadeiras, falham em provar o que afirmam, e as suas defesas devem necessariamente ter cabimento na medida em que são baseadas nas suas versões dos factos.

182. *Como a 3ª Ré tem agido em pessoa, deveria simplesmente acrescentar uma observação de que neste julgamento civil, o Tribunal não está determinado em procurar a verdade absoluta; apenas faz conclusões baseado em quem tem o ónus de provar a asserção factual. A parte que tem o ónus de prova tem de convencer o Tribunal no equilíbrio de probabilidades – i.e. mais que provavelmente – que a sua asserção factual é verdade. Uma decisão a favor da sua asserção significa simplesmente que o Tribunal está convencido mais que provavelmente que a asserção factual feita é verdade. Não significa que o Tribunal está completamente convencido que a asserção factual é verdade, ou que não há uma dúvida razoável acerca disso. É verdade apenas no sentido e no alcance do equilíbrio de probabilidades. Da mesma maneira, quando o Tribunal não está convencido que uma asserção factual é verdade,*

está meramente a dizer que no equilíbrio de probabilidades, a asserção factual não é verdade. Pondo isto por outras palavras, o Tribunal está meramente a dizer que mais que provavelmente, a asserção factual não é verdade ou, as respectivas probabilidades da asserção factual não sendo verdade e sendo falsa são iguais. Não está a dizer que certamente a asserção factual é falsa, nem está a excluir uma possibilidade razoável de ser verdade.

183. Traduzido nos factos deste caso, tudo o que estou a dizer é que no ónus e padrão de prova civil, não estou convencido que a asserção factual da 3ª Ré acerca das interpretações falsas que lhe foram dadas por O (quer como originalmente afirmado ou como detalhado no seu depoimento oral em Tribunal) sejam, no equilíbrio de probabilidades, verdadeiras. Não excludo, nem posso excluir a razoável probabilidade de que o que a 3ª Ré afirmou ou disse em Tribunal seja verdade; no entanto, essa razoável probabilidade, quando expressada em percentagens, na minha opinião não excede 50%.

184. Nessas circunstâncias, o caso da 3ª Ré sobre as directas informações erróneas que lhe foram dadas pela Autora não deve ter cabimento.

185. Quanto ao caso da Autora, através da alegada agência do 1º Réu, lhe ter dado informações erróneas, tudo o que preciso dizer é que simplesmente não há, ou há material insuficiente, para apoiar um caso de agência do 1º Réu. Baseado no material que me foi presente, rejeito a sugestão de que o 1º Réu agiu como o actual ou aparente agente da Autora em fazer as afirmações que possa ter feito à 3ª Ré, que a tenham induzido a assinar a 3ª carta de facilidades e a sua empresa a executar a 3ª hipoteca.

186. Muito claramente, baseado nos factos e provas, a 3ª Ré foi alistada pelo 1º Réu por iniciativa deste último. Era um assunto privado entre os dois Réus, e a Autora não teve mais que um papel secundário na relação entre os dois Réus. Isso é fatal na conclusão do caso da 3ª Ré sobre indirectas informações erróneas (via agência)

contra a Autora.

187. A 3ª Ré também confia em influência indevida. Não desejo alongar esta longa sentença com uma análise detalhada da lei. Tive ocasião de examinar a lei num outro caso meu – Dao Heng Bank Limited v Ho Yin Yuk [2003] 1 HKLRD 28. O que disse ali, tal como o que tem sido dito em todos os outros casos sobre influência indevida que têm sido julgados, deve ser agora lido sujeito a esclarecimentos adicionais da lei pelo Tribunal de Última Instância no caso mais recente de Li San Yung v Bank of China (Hong Kong) Ltd, FAVC 9/2004 (17/12/2004) § 28-41. Não irei repetir aqui os princípios gerais da defesa.

188. Na minha opinião, a curta resposta para o caso da 3ª Ré sobre influência indevida, dadas as minhas afirmações supra, é de independentemente do que as informações erróneas ou influência indevida do 1º Réu possam ter sido feitas ou exercida sobre a 3ª Ré, a Autora como uma terceira parte inocente, não é afectada por isso. Não havia uma relação especial entre o 1º Réu e a 3ª Ré. A transacção em questão era uma transacção comercial aos olhos da Autora. Em face disso e na verdade, a 3ª Ré tinha um substancial interesse comercial nela e um benefício material derivado da 3ª carta de facilidades e a 3ª hipoteca. De acordo com as minhas conclusões, a Autora não tinha conhecimento de quaisquer informações erróneas e influência indevida que pudessem ter sido feitas ou exercida. De acordo com a lei sobre aviso construtivo (no sentido de influência indevida), a Autora não tinha sido posta “de sobreaviso”. Nem tinha a Autora qualquer aviso construtivo (no sentido convencional do termo) de quaisquer informações erróneas ou influência indevida terem existido entre o 1º Réu e a 3ª Ré (sobre o que não preciso fazer uma conclusão definida).

189. Dado o acima dito, sujeito à questão de ilegalidade, em que a 3ª Ré simplesmente adoptou o argumento do Dr. X para o 1º Réu e 2ª Ré, a 3ª Ré (e do mesmo modo a sua empresa, 4ª Ré, que nunca participou no julgamento) não têm defesa para a demanda da Autora; da mesma maneira, as suas respectivas

reconvenções para rescisão da hipoteca e danos pelas informações erróneas e influência indevida ter devem cabimento.

Ilegalidade

190. Debruço-me agora sobre a questão da ilegalidade invocada pelo 1º Réu e 2ª Ré, e adoptada pela 3ª Ré. Em essência, o Dr. X arguiu que o “investimento” da Autora nas estações, quando visto globalmente, infringia as provisões contra investimento estrangeiro em estações de gasolina na China Continental conforme estipulado nas Provisões Interinas sobre Directrizes para Investimento Estrangeiro (指導外商投資方向暫行規定), e que todas as partes (e os seus peritos) aceitaram ser aplicáveis às estações em questão e vigoravam como lei na China Continental.

191. Depois, o Dr. X arguiu que independentemente da capacidade da Autora como uma “investidora” estrangeira, todo o plano de investimento de acordo apenas com a documentação (i.e. independentemente do caso dos Réus relativo a garantias orais) infringia o artigo 22 dos Procedimentos Provisórios para Administração do Mercado de Produtos Petrolíferos (成品油市場管理暫行辦法), que todas as partes também aceitaram e vigoravam como lei na China Continental em relação às estações. O artigo 22 proibia o aluguer ou transferência da licença comercial dum operador autorizado de estação de gasolina (como a Lin Gang) a terceiros (...營業證照不得租借, 轉讓). O Dr. X disse que o arranjo chengbao infringia as provisões.

192. O primeiro argumento pode ser rapidamente posto de lado. O Dr. X na sua apresentação final concedeu, e na minha opinião, muito acertadamente, que o primeiro argumento não teria cabimento em relação aos factos se o Tribunal determinasse que a Autora não tinha “investido” directa ou indirectamente (no sentido usado pelo Dr. X) nas estações em questão. Como efectivamente determinei que a Autora não “investiu” nas estações no sentido da palavra usado pelo Dr. X, a premissa factual desta sua primeira contenção desapareceu, e eu não preciso de dizer mais nada acerca disso, excepto referir que se eu tivesse concordado com o Dr. X nos

factos, teria de qualquer maneira preferido o depoimento do perito em lei da China Continental da Autora e os argumentos do Dr. Z sobre a questão da ilegalidade ao do perito do Dr. X e as suas apresentações. Mas tudo isto é académico.

193. No que concerne o argumento do Dr. X baseado no artigo 22 dos Procedimentos Provisórios para Administração do Mercado de Produtos Petrolíferos, o advogado afirmou que o argumento é independente das minhas conclusões factuais. O seu ponto é simplesmente que apesar da amplitude do envolvimento da Autora em toda a transacção, a lei da China Continental proibia o tipo de arranjos chengbao encontrados neste caso em relação àquelas estações.

194. No que concerne o depoimento dos peritos da China Continental recebido por este Tribunal, “chengbao” significa simplesmente subcontratação. Como se esperava, o perito da Autora (Sr. Cc) disse que o arranjo em questão, quer propriamente chamado um arranjo chengbao ou não, não significa o “aluguer” da licença comercial de Lin Gang a ninguém (seja a Po On Easy/R ou à Autora), estando fora de questão uma “transferência” da licença baseado nos factos. Por outro lado, o perito do Dr. X (Sr. Dd) disse simplesmente que um arranjo chengbao era na essência um aluguer de licença comercial pela Lin Gang à Po On Easy ou à Autora para operar as estações.

195. Vale a pena notar que neste caso nenhum dos peritos se referiu a qualquer literatura legal ou casos julgados em apoio das suas respectivas interpretações do artigo 22. Ou seja, basearam simplesmente as suas opiniões na sua própria leitura do artigo. Claro que é justo dizer que ambos os peritos gastaram pouco tempo e atenção no seu depoimento sobre o artigo 22 e o aluguer duma licença comercial.

196. De novo nesta questão de ilegalidade, o ónus da prova recai nos Réus. Nenhum perito me fez qualquer análise detalhada das suas respectivas opiniões. Tendo considerado ambos os relatórios escritos e os seus depoimentos orais, não estou convencido que o presente caso envolvesse um aluguer da licença comercial da Lin

Gang. É verdade que ao abrigo da documentação legal, a Po On Easy (ou a Autora) obtiveram o direito de operar as estações por um período de 30 anos ou pendente da formação do consórcio quando esperavam que durante o período dos 30 anos houvesse um relaxamento da lei da China Continental. Mas isso é, na minha opinião, muito diferente do aluguer da licença comercial durante um período de 30 anos.

197. Na minha opinião, o arranjo chengbao encontrado neste caso está muito perto de ser uma licença comercial, pois que essa licença manter-se-ia durante o período de 30 anos com a Lin Gang, e era só a operação das estações, sujeito a um certo direito residual de supervisão (como indicado pelo Dr. Z durante a sua apresentação final), que era explorada pela Lin Gang para a Po On Easy ou a Autora.

198. A minha dúvida em relação à validade da apreciação do perito dos Réus de uma violação do artigo 22 é reforçada pelo facto objectivo de que nenhum dos advogados chineses que estiveram envolvidos neste caso e o tribunal arbitral de Pequim encarregados de uma ou da outra parte da disputa entre as relevantes partes, foi de opinião de haver alguma violação do artigo 22, embora, para ser justo, o artigo 22 possa não ter estado presente nas suas mentes ou quando colocados perante essa particular parte da disputa entre as partes.

199. Em resumo, no todo, não estou simplesmente convencido pelas provas de que tenha havido uma violação do artigo 22.

200. De qualquer maneira, mesmo que estivesse errado nessa conclusão, o argumento dos Réus baseado no artigo 22 apenas conduziria a um êxito muito limitado na moderação da demanda da Autora contra eles. Para já, não podemos esquecer que a ilegalidade não é, tanto quanto isso concerne este Tribunal, uma questão no vácuo. Qualquer violação do artigo 22 deve ser encarada num adequado contexto contratual. Ao abrigo da lei comum, conforme o Dr. Z muito sucintamente citou, um contrato, regido pela lei de Hong Kong, é não executório por ilegalidade desde que requeira que seja feito um acto num país estrangeiro onde o acto em questão é ilegal ao abrigo

da lei desse país: *Ralli Brothers v. Compania Naviera Sota Y Aznar* [1920] 2 KB 287, 304; *Kleinwort, Sons and Company v. Ungarische Baumwolle* [1930] 2 KB 678, 687, 693-4; *Regazzoni v. KC Sethia (1944) Ltd* [1958] AC 301, 304; *Dicey & Morris, The Conflict of Laws*¹ (13ª Edição), vol. 2, § 32-141 a 32-142. No que concerne um contrato regido por uma lei estrangeira, é não executório num tribunal local por ilegalidade na medida em que o contrato é ilegal ao abrigo da lei estrangeira: *Kahler v. Midland Bank Limited* [1950] AC 24, 28-29, 35-36. O Dr. X não disputou estas provisões da lei.

201. O Dr. Z arguiu que naquilo que concerne a demanda da sua cliente baseada nas cartas de facilidades e hipotecas, a lei de Hong Kong é a lei aplicável e executável em Hong Kong. Está fora de questão qualquer violação do artigo 22. Concordo.

202. No que concerne a demanda da Autora baseada nos ALRs, os contratos são regidos pela lei de Hong Kong. Como os ALRs requerem que o 1º Réu pague à Autora as taxas de licença de revendedor, o Dr. Z arguiu que a obrigação de pagamento tem de ser cumprida em Hong Kong e qualquer ilegalidade em virtude do artigo 22 é irrelevante. Discordo (na assumpção que o artigo 22 tivesse sido violado). Baseado nos factos, é muito claro que todas as partes sabiam que as taxas de licença viriam dos valores do negócio da operação das estações na China Continental. Se a operação das estações na China Continental fosse uma violação do artigo 22, então, de acordo com a autoridade de *Regazzoni*, supra, um tribunal de Hong Kong não deveria declarar executória a obrigação de pagamento, mesmo que o mesmo fosse feito em Hong Kong.

203. Mas é nisso que discordo com a apresentação do Dr. Z. Quanto à obrigação de pagamento ao abrigo dos ALRs relativamente aos dinheiros devidos e pagáveis ao abrigo do Contrato para Empréstimo de Equipamento e o Contrato LUM, está fora de questão qualquer violação do artigo 22.

¹ Nota da Tradutora – *The Conflict of Laws* (O Conflito de Leis)

204. No que concerne a obrigação de reembolsar as comissões do anexo 7 ao abrigo dos ALRs, volto a concordar com o Dr. Z de que qualquer possível violação do artigo 22 não afectaria a obrigação de pagamento a ser feito em Hong Kong. *Ex hypothesi*, o artigo 22 proibia o arranjo chengbao – a operação das estações pela Po On Easy (ou a Autora) e o pagamento de qualquer taxa chengbao pela Po On Easy (ou a Autora) à Lin Gang. O artigo 22 não pode ter qualquer efeito proibitivo no reembolso da taxa chengbao por Po On Easy/R/1º Réu à Autora, que primeiro que tudo não devia ter sido paga. Nem ninguém está preocupado com o reembolso da taxa chengbao pela Lin Gang, em contraste à Po On Easy/R/1º Réu, à Autora. Na minha opinião, a ilegalidade, se a houver, é muito irrelevante tanto quanto concerne o reembolso das comissões do anexo 7 pelo 1º Réu à Autora.

205. Em resumo, mesmo que eu estivesse errado e o artigo 22 tivesse sido violado, neste caso, a única demanda da Autora que seria afectada e tornada não executória seria a demanda da Autora para o pagamento das taxas da licença de revendedor ao abrigo dos dois ALRs. Mas, como não estou convencido baseado nas provas que me foram presentes de que o artigo 22 foi realmente violado, a demanda da Autora contra os Réus não é de modo algum afectada.

Res judicata

206. Para efeitos de conclusão, deveria também registar que a Autora também se apoiou na doutrina de res judicata na resposta à afirmação do 1º Réu de que a Autora era a verdadeira “investidora” das estações. Como rejeitei o caso do 1º Réu baseado nos factos, o argumento da Autora baseado em res judicata é académico.

207. Iria simplesmente indicar que não concordo com a Autora. Em resumo, na minha opinião (baseado no depoimento do perito, que eu aceito) o 1º Réu era uma mera terceira parte na acção judicial de Shenzhen “sem um direito independente de demanda” ao abrigo do processo civil da China Continental. Nenhuma sentença sobre responsabilidade foi proferida pelo Tribunal Popular contra o 1º Réu como

terceira parte. Nessas circunstâncias, o 1º Réu como terceira parte não tinha o direito de uma “parte” (i.e. um autor ou réu) ao abrigo da litigação civil em questão (artigo 56 da Lei do Processo Civil) e em particular não tinha direito a recorrer ou pedir um novo julgamento. Se ele tivesse o direito de uma parte, poderia ter instaurado uma nova acção contra a Mobil na China Continental, que de acordo com a Lei do Processo Civil, seria encarada como um pedido de novo julgamento ao abrigo do sistema de inspecção providenciado ao abrigo do Capítulo 16 da Lei do Processo Civil: ver artigo 111(5).

*208. O 1º Réu era uma terceira parte “sem um direito independente de demanda” de acordo com a lei do processo civil na China Continental, porque o seu caso era, em essência, como o caso de Po On Easy que era a autora na acção judicial na China Continental contra a Mobil como ré nessa acção. Neste aspecto, rejeito o depoimento do perito Sr. **Dd**.*

209. Muito simplesmente, numa leitura adequada das respectivas posições da Po On Easy e o 1º Réu na acção na China Continental, elas eram essencialmente as mesmas: i.e as estações eram na essência e na verdade o “investimento” da Mobil, e naquilo que concernia o investimento, o 1º Réu era um mero agente pagador – a afirmação foi, na minha leitura das sentenças do Tribunal Popular, rejeitada por esses tribunais baseados nas provas que lhes foram presentes.

210. Quanto ao 1º Réu ser uma mera terceira parte sem um direito independente de demanda ao abrigo da acção judicial na China Continental, ele não era encarado como uma “parte” na acção judicial entre a Po On Easy e a Mobil, e era portanto livre de instaurar uma nova acção como autor no Tribunal Popular contra a Mobil como ré, levantando a mesma questão em relação ao investimento e o seu papel como um mero agente. A sua demanda não seria encarada como uma demanda para um novo julgamento ao abrigo do sistema de inspecção no Capítulo 16 da Lei do Processo Civil. Pelo contrário, de acordo com o depoimento do perito que eu aceito, o Tribunal Popular aceitaria a sua demanda como uma nova acção. Que a sua

demanda provavelmente não deveria ter êxito a menos que ele apresentasse mais ou outras provas não está aqui em questão. A coisa importante é que como uma questão de lei de processo civil, a sua demanda seria rejeitada sem uma consideração sobre o mérito pelo Tribunal Popular devido à mesma questão já ter sido levantada por ele como terceira parte na acção judicial entre a Lin Gang e a Mobil.

211. Como o perito do 1º Réu e 2ª Ré frisou, de outro modo seria totalmente injusto para o 1º Réu se ele não tivesse direito a recurso ou revisão ao abrigo da litigação original entre a Lin Gang e a Mobil, dado que ele era meramente uma terceira parte sem um direito independente de demanda e dado que nenhuma sentença ao abrigo dessa litigação tinha sido proferida contra ele.

212. Nessas circunstâncias, independentemente da questão muito debatida de se as sentenças da China Continental são em geral não finais e conclusivas, aos olhos da lei local, para fins de reconhecimento e aplicação e para a operação da doutrina res judicata, o caso da Autora de res judicata baseado nas sentenças do Tribunal Popular, não tem simplesmente fundamento. As sentenças, na minha opinião, não eram finais e conclusivas contra o 1º Réu mesmo ao abrigo da lei de processo civil geral na China Continental, deixando de lado a complicação do sistema de protesto que forma parte do sistema de inspecção ao abrigo do Capítulo 16 da Lei de Processo Civil.

213. Em resumo, rejeito o argumento da Autora. Mas isto é de novo académico, dado que baseado nos factos e provas presentes a este Tribunal, já cheguei à conclusão de que o caso do 1º Réu relativo ao investimento e o seu papel como mero agente pagador é deficiente.

Resultado

214. Nestas circunstâncias, a Autora tem toda a razão na sua demanda contra os Réus. Além disso, as reconvenções dos Réus são todas rejeitadas.

215. Ordeno que a sentença seja proferida a favor da Autora contra cada um dos

Réus. A compensação e valores foram estabelecidos na apresentação final do Dr. Z. Nenhuma contenda foi levantada contra a compensação ou valores. Deixaria simplesmente para a Autora traçar a sentença apropriada, que deveria ser enviada primeiro aos Réus para o seu comentário no prazo de 7 dias, e depois ao Tribunal, para aprovação final.

216. Também ordeno o pagamento de custas nisi e que as custas da acção (incluindo as reconvenções) sejam pagas pelos respectivos Réus à Autora, a serem pagas coercivamente se não aceites. A menos que qualquer das partes queira fazer um requerimento para alterar a ordem de custas nisi dentro de 14 dias após esta sentença ser proferida, a mesma tornar-se-á absoluta após o período de 14 dias ter expirado.

217. Também ordeno que no dia em que esta sentença é proferida (ou se provado inconveniente, que seja marcado outro dia pelo Escrivão do Tribunal) a sentença seja interpretada oralmente pelo intérprete do Tribunal à 3ª Ré (se ela o solicitar).

218. Por fim, gostaria de agradecer aos senhores advogados pela sua extremamente útil assistência. Quero acrescentar que a 3ª Ré tentou o seu melhor na defesa da demanda. Infelizmente para ela, falhou na sua tentativa.

(Andrew Cheung)
Juiz do Tribunal da Primeira Instância
Tribunal Superior

O Dr. Z foi constituído advogado pelos Srs. Ee para a Autora

*O Dr. X foi constituído advogado pelos Srs. **Ff**, **Gg**, **Hh** & **Hh** pelos 1º Réu e 2ª Ré*

A 3ª Ré fez pessoalmente a sua defesa

A D Development Limited, 4ª Ré, não foi representada e esteve ausente”; (cfr., fls. 705 a 806).

Seguidamente, decidiu:

“Tendo sido esta acção julgada perante o Meritíssimo Juiz A Cheung, sem a presença de um júri, no Tribunal Superior, e tendo o referido Juiz A Cheung, no dia 10 de Março de 2005, ordenado que esta sentença, conforme a seguir indicada, seja a favor da Autora.

É DECLARADO QUE:

1. *O 1º Réu e 2ª, 3ª e 4ª Rés devem pagar à Autora:*
 - (a) *A quantia de HK\$72,662,161.17, sendo o total do capital de HK\$47,586,188.43, acrescido dos juros vencidos e acumulados calculados até 20 de Setembro de 2004, inclusive, no valor de HK\$25,075,972.74.*
 - (b) *a quantia de RMB\$16,027,526.88 ou a quantia equivalente em Hong Kong Dólares na altura do pagamento, sendo o total do capital de RMB\$8,500,000.00, acrescido dos juros vencidos e acumulados calculados até 20 de Setembro, inclusive, no valor de RMB\$7,527,526.88;*
 - (c) *mais os juros sobre o dito capital de HK\$47,586,188.43 referido na alínea (a), de 21 de Setembro de 2004 a 10 de Março de 2005, no valor de HK\$3,233,761.44;*

- (d) mais os juros sobre o dito capital de RMB\$8,500,000.00 ao abrigo da alínea (b), de 21 de Setembro de 2004 até 10 de Março de 2005, no valor de RMB\$961,505.38 ou a quantia equivalente em Hong Kong Dólares na altura do pagamento; e
- (e) os juros sobre as somas globais desta sentença no valor de HK\$72,662,161.17 e RMB\$16,027,526.88 mais os juros ordenados serem pagos ao abrigo das alíneas (c) e (d) desde 10 de Março de 2005 até ao seu pagamento integral.
2. O 1º Réu deve desocupar e entregar o imóvel situado no Apartamento 1, do 20º andar, Bloco D (H. Tower), XXX, Nos. XXX, XXX Street, Sha Tin, New Territories, Hong Kong (cujos detalhes se encontram descritos na Lista 1, em anexo).
3. A 2ª Ré deve desocupar e entregar o imóvel situado nas Lojas 1 e 2, no rés-da-chão, I Garden, XXX, New Territories, Hong Kong (cujos detalhes se encontram descritos na Lista 2, em anexo).
4. A 4ª Ré deve desocupar e entregar o imóvel situado no Apartamento B, do 7º andar, J Court (Bloco 2), XXX, (Phase III), Sha Tin, New Territories, Hong Kong (cujos detalhes se encontram descritos na Lista 3, em anexo).
5. O 1.º Réu, 2ª, 3ª e 4.ª Rés devem pagar à Autora as custas desta

acção (incluindo as contestações) a serem cobradas judicialmente caso não exista acordo.”; (cfr., fls. 687 a 688).

Do direito

3. Da “questão prévia”.

Alega o (1º) requerido A que:

- “1. A presente acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, como se infere do intróito do seu articulado, foi intentada pela sociedade comercial Mobil Oil Hong Kong Limited, representada, nas suas palavras, pelo seu "liquidante" **Ii**.*
- 2. Sucede que, encontrando-se em liquidação a referida sociedade comercial, a lei de Hong Kong confere ao liquidante (cfr. secção n.º 199 da Lei das Sociedades Comerciais de Hong Kong – doc. n.º 2 junto pela Requerente), poderes para propor ou defender qualquer acção ou outro procedimento legal em nome e em representação da sociedade (cfr. secção n.º 199, n.º 1, alínea a) da referida Lei) e constituir advogado para o assistir no desempenho das suas responsabilidades (cfr. secção n.º 199, n.º 1, alínea c) da*

referida Lei).

3. *Sucede que, o exercício dos supra referidos poderes pelo liquidante, está dependente de autorização do Tribunal de Hong Kong, nos termos do disposto no n. °3 da secção n. °199 da citada Lei das Sociedades Comerciais de Hong Kong.*
4. *Pelo que, a acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, que ora se contesta, configura um procedimento legal de particular importância, que exige a autorização do Tribunal de Hong Kong - cfr. resulta do disposto no n.º 3 da secção n.º 199 da Lei das Sociedades Comerciais de Hong Kong (doc. n.º 2 junto pela Requerente).*
5. *Como também sucede em Macau com a situação do administrador da falência, que apenas pode "propor as acções ou execuções necessárias, com autorização do Ministério Público" - cfr. resulta do disposto no art.1125. °, n. ° 1 do Cód. Proc. Civil (o "CPC").*
6. *Ora, inexistindo qualquer documento do Tribunal de Hong Kong junto aos autos, a autorizar o liquidante a propor a presente acção especial de revisão de sentença, deve a falta de autorização ser suprida nos termos do disposto no art. 57.º do CPC, devendo também ser ordenada, de imediato, a suspensão da presente*

instância.

7. *Sendo que se a Requerente, notificada para o efeito, não fizer prova da obtenção da referida autorização, devem os ora Requeridos ser absolvidos da instância, devendo V. Exas. abster-se de conhecer do pedido - cfr. arts. 57.º, n.º 2, 230.º, n.º 1, al. c), 412.º e 413.º, alínea e d), todos do CPC.”; (cfr., fls. 502 a 504).*

Em resposta, e em síntese, afirma a A. que não se encontra em liquidação judicial, mas sim voluntária, pois que por deliberação da assembleia geral tomada em 07.02.2003, decidiram os sócios da mesma proceder à liquidação da sociedade, certo sendo que em tal circunstância necessária não é a referida autorização judicial.

Cremos que a razão está do lado da A.

De facto, e tanto quanto julgarmos saber, de acordo com a Lei da R.A.E.H.K. – Lei das Sociedades Comerciais de Hong-Kong – dois são os modos de liquidação de uma sociedade, prevendo pois a secção 169º do referido diploma, a liquidação “judicial” e “voluntária”, sendo que, na liquidação voluntária, ao liquidatário assistem todos os poderes que

assistem ao liquidatário judicial, sem necessidade de qualquer autorização judicial; (cfr., secção 251º).

Assim, e confirmando-se que a liquidação em causa é voluntária, e que nos termos da secção 199º da referida Lei ao liquidatário assiste poderes para em nome da sociedade propor acções, como a presente, visto está que improcede a suscitada questão prévia.

4. Dos “pressupostos para a revisão e confirmação”.

Nos termos do art. 1200º do C.P.C.M.:

- “1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
 - b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
 - c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
 - d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
 - f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.
2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Por sua vez, preceitua o art. 1202º que:

- “1. O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1200.º ou na verificação de algum dos factos previstos nas alíneas a), c) e g) do artigo 653.º
2. Se a decisão tiver sido proferida contra residente de Macau, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se tivesse sido aplicado o direito material de Macau, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos de Macau.”

Por fim, importa também atentar no preceituado no art. 1204º do mesmo código, onde se estatui que:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200.º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.”

Atento o preceituado nos transcritos comandos legais, vejamos.

- Da “autenticidade e inteligibilidade da decisão revidenda”; (al. a do artº 1200º).

Considerando que juntou a A. cópia autenticada da sentença cuja revisão e confirmação pretende, mostra-se satisfeito o requisito da sua “autenticidade”.

No que toca à sua “inteligibilidade”, e atento o teor da referida decisão, afigura-se também que motivos não há para não se considerar verificado o pressuposto em questão.

- Quanto ao “trânsito em julgado”; (al. b).

Em situações análogas à ora em apreciação, tem este Tribunal entendido que o “trânsito em julgado de uma sentença presume-se”; (cfr., v.g., o Ac. de 13.11.2008, Proc. nº 454/2008, onde se citam também os Acs. de 21.03.2002, 30.10.2003 e de 07.12.2006, tirados nos Procs. nºs 187/2001, 21/2003 e 308/2006).

Atenta a data da sentença em causa, e não tendo o requerido apresentado motivos para se considerar que a sentença em causa não tenha já transitado em julgado, há que se declarar verificado o pressuposto em questão.

— Quanto à “fraude à Lei” e “exclusiva competência dos Tribunais de Macau”; (al. c).

Certo sendo que a matéria tratada na sentença revidenda não é matéria da exclusiva competência dos Tribunais da R.A.E.M., (cfr., art. 20º do C.P.C.M.), vejamos então se a competência do Tribunal da R.A.E.H.K. foi resultado de “fraude à Lei”.

Ora, com a epígrafe “fraude à Lei” prescreve o art. 19º do C.C.M.. que:

“Na aplicação das normas de conflitos são irrelevantes as situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias, seria competente.”

E como exemplo de “fraude à lei”, indica-se, v.g., o de um indivíduo se naturalizar cidadão de certo Estado apenas para obter o

divórcio ou tornar possível o seu casamento, ou ainda, de deslocar a sua residência habitual com a simples intenção de alterar o seu estatuto pessoal.

Todavia, há que ter em conta que o transcrito preceito exige o “intuito fraudulento”, isto é, e voltando-nos aos exemplos dados, se ao lado do objectivo de se divorciar ou de casar, a pessoa quiser, por outras razões, mudar de nacionalidade ou de residência, deixa o acto de ser tido como fraudulento; (cfr., v.g., P. de Lima e A. Varela, in C.C. Anot., Vol. I, pág. 68).

Tendo-se em conta o que se expôs e nada de concreto alegando o requerido quanto à questão, motivos não vemos para não se dar por verificados os pressupostos em questão.

— Motivos também não havendo para se não dar por verificado o pressuposto ínsito na “alínea d”, (litispendência ou caso julgado), vejamos do que diz respeito às “citações dos requeridos e ao princípio do contraditório”; (al. e).

Ora, da própria sentença cuja revisão pretende a A. consta que o ora (1º) requerido esteve legalmente representado no processo onde a mesma foi proferida, motivos não havendo – até porque nada adianta o requerido – para não se dar por verificados os pressupostos aqui em questão.

— Quanto ao resultado manifestamente incompatível com a “ordem pública”; (al. f).

Aqui, e em concreto, retira-se que alega o requerido que “a violação da ordem pública poderá decorrer, desde logo, do não cumprimento do contraditório na decisão revidenda”, afirmando, porém, que tal constitui apenas uma “possibilidade”.

Ora, como se disse, o ora requerido esteve legalmente representado no processo, o que, quanto a nós, implica que tenha tido conhecimento do mesmo processo, tendo tido todas as oportunidades de exercer o contraditório que entendesse adequado, (tendo, inclusivé, apresentado defesa – cfr., fls. 203 e segs).

Posto isto, não se vê como possa estar em causa a “ordem pública”, para que se não dê como verificado o pressuposto em questão.

— Por fim, alega o requerido que é “residente de Macau”, e que importa também “considerar o último fundamento da impugnação previsto no C.P.C., a análise do resultado da acção por aplicação, segundo as normas de conflitos, do direito material de Macau”, considerando ainda que se devia verificar “qual a lei aplicável em face das normas de conflitos de Macau, e seguidamente, analisar se o resultado da acção seria mais favorável ao requerido se tivesse sido aplicado o direito material de Macau.”; (cfr., fls. 522).

Ora, perante o assim alegado, e verificando-se que nada de concreto vem afirmado, nomeadamente, em que termos é que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se se tivesse aplicado o direito de Macau, (no caso de a questão dever ser resolvida com a aplicação do direito local segundo as normas de conflitos de Macau), há também aqui que dizer que observado não foi o ónus de alegar a provar tal “obstáculo” à procedência do peticionado.

Dest'arte, e nada obstando à peticionada revisão e confirmação da sentença em causa, procede pois a presente acção.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedente a presente acção, concedendo-se pois a solicitada revisão, e, confirmando-se, para todos os efeitos legais, a sentença proferida pelo Tribunal Superior da R.A.E. de Hong-Kong identificada nos autos.

Custas pelos requeridos, (estando as 2ª, 3ª e 4ª requeridas isentas por se encontrarem representadas pelo Ministério Público; cfr., Ac. do T.U.I. de 15.03.2006, Proc. nº 2/2006).

Macau, aos 16 de Abril de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong